



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ELETRÔNICO

Ano III – Edição 576 – Tauá-CE, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ – PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
VICE-PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FRANCISCO HELDER LIMA CASTELO
1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – ÉRICO BATISTA LIMA

Chefia de Gabinete - MARIA EVANGELISTA DE ALCANTARA DIMAS
Procuradoria Geral do Município - SÉFORA PAULA LOIOLA FREIRE
Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública - CILÂNDIA MARIA DE ARAÚJO MOTA
Secretaria de Orçamento e Finanças - MARIA REGINA MARCELINO GONÇALVES
Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas - FRANCISCO LADISLAU CAVALCANTE SOBRINHO
Secretaria de Planejamento, Pesquisa e Estatística - VANJA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES ARAÚJO
Secretaria da Educação - JOÃO ÁLCIMO VIANA LIMA
Secretaria da Saúde - GLAI JONES ALVES FEITOSA
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos - VALDEMAR GOMES BEZERRA JÚNIOR
Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos - MATHEUS ABREU MOTA
Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá - EMILSON COSTA MOREIRA FILHO
Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo - MARCIA MARIA NORONHA LIMA DE OLIVEIRA
Secretaria de Esportes - LINDOMAR FERREIRA LOIOLA
Secretaria do Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade - FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer - RADIR SOARES DA ROCHA
Fundação de Desenvolvimento Econômico e Fomento às Atividades Produtivas Locais - ANTÔNIO MARCOS CARACAS
Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais - LETÍCIA TAYNARA PAIVA LIMA
Secretaria da Segurança Cidadã - ANTÔNIO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS
Autarquia Municipal de Trânsito - WARTON ALVES DE LIMA
Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família - APOLYANNA LIMA FERREIRA

PODER EXECUTIVO**Gabinete da Prefeita**

LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Código de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal do Município de Tauá e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Título I
Do Código de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal do Município de Tauá

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal do Município de Tauá, definindo normas de cuidados, saúde, controle de zoonoses, posturas públicas, dentre outras.

Art. 2º. As disposições deste Código serão aplicadas, naquilo que couber, em consonância, harmonia e complementariedade às normas nacionais, estaduais e municipais atinentes à matéria, entre as quais:

- a) o § 1º do art. 225 da Constituição Federal;
- b) lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- c) lei federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008
- d) lei federal nº14.064, de 29 de setembro de 2020;
- e) Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017;
- f) Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- g) Instrução Normativa nº 3 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, de 1º de abril de 2011.
- h) Instrução Normativa nº 2 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, de 09 de fevereiro de 2017;
- i) Instrução Normativa nº 48 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 17 de outubro de 2019;
- j) Lei Municipal nº. 2.327, de 20 de dezembro de 2016 (Plano Diretor do Município de Tauá);

Art. 3º. A criação, o comércio, a exibição, a circulação, a apreensão, a guarda e as políticas de proteção, cuidados, defesa, controle e bem-estar dos animais no Município de Tauá serão reguladas pelas disposições deste Código.

Seção I
Dos Conceitos e Definições

Art. 4º. Para os efeitos deste Código, serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - animal: ser vivo multicelular com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos de outros seres vivos;

II - animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tendo em vista ter passado por processo de domesticação pelo ser humano, tais como cão, gato, pássaro, galinha, pato e cavalo, dentre outros;

III – animal sinantrópico: aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico, habitando nas comunidades e cidades ou no interior de domicílios, tais como, abelha, aranha, barata, barbeiro, carrapato, escorpião, formiga, lacraia, dentre outros;

IV - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pela autoridade municipal competente, compreendendo a apreensão, o transporte, o alojamento e a manutenção;

V - animal bravo: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais; e

VI - animal de companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o ser humano;

VII - animal de uso econômico: a espécie doméstica criada, utilizada ou destinadas à produção econômica ou para o trabalho;

VIII - animal exótico: aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

IX - animal silvestre: aquele que naturalmente pertence a espécie nativa ou exótica, vive no seu habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo no seu habitat natural, sem dependência do ser humano e sem serem domesticadas;

X - animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

XI - animal unglado: espécies de mamíferos providos de dedos revestidos de cascos;

XII - animal nativo: é aquele que se encontra no seu bioma natural;

XIII - abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário/responsável conhecido;

XIV – apicultura: é a atividade de criação de espécies de abelhas do gênero *apis* para fins de produção de mel, pólen apícola, própolis, cera de abelhas, geleia real e apitoxina ou para serviços de polinização;

XV – avicultura: é o ramo da zootecnia dedicado a criação de aves;

XVI - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

XVII - canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;

XVIII - canil público: equipamento público destinado à proteção de cães, através do recolhimento de animais atropelados, doentes, agressivos ou suspeitos de outros agravos, para alojamento, tratamento, recuperação, castração e manutenção, até a realização de doação;

XVIX - caprinocultura: é o ramo da zootecnia que trata do estudo e da criação de caprinos;

XX - condições inadequadas e/ou insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

XXI - cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e ao Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XXII - cunicultura: é o ramo da zootecnia que trata da criação racional e econômica de coelhos

XXIII - doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental, a pessoa física ou jurídica que assumirá a responsabilidade sobre o animal, através de preenchimento obrigatório de identificação e cadastramento do animal doado e da assinatura de termo de responsabilidade na ficha de adoção;

XXIV - estabelecimento veterinário: estabelecimento definido em legislação ou normas federais e que tenham seu funcionamento autorizado pelos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XXV - estabelecimento comercial de animal vivo de estimação: estabelecimento devidamente autorizado pelo Poder Público à comercializar animais vivos para utilização como animais de estimação;

XXVI - equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de limitações e/ ou com necessidades especiais, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XXVII - equinocultura: é o ramo da zootecnia que trata do estudo e da criação de equinos;

XXVIII - gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XXIX - grande animal: o da espécie equina (cavalo e égua), muar (mula e burro), asinina (jumento e jegue), bovina (boi e vaca), caprina (bode e cabra), ovina (carneiro e ovelha) e suína (porco);

XXX - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a de prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XXXI - haras: estância para criação e treinamento de cavalos;

XXXII - lar temporário: domicílio particular devidamente cadastrado no Poder Público Municipal, responsável pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

XXXIII - maus-tratos ao animal: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

a) mantê-lo sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) privá-lo de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

c) lesionar ou agredir o animal por espancamento, instrumentos cortantes ou contundentes, substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou por prática e atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte, sujeitando-o a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

d) abandoná-lo em quaisquer que sejam as circunstâncias;

e) submetê-lo a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

f) submetê-lo a condições físicas ou mentais de esforço extremo e intolerável, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

g) mantê-lo ou expô-lo em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção ou em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos sanitários competentes;

h) utilizá-lo em confronto ou luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar envenenamento, mortal ou não;

j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

l) exercitá-lo ou conduzi-lo preso a veículo motorizado em movimento;

m) abusá-lo sexualmente;

n) enclausurá-lo com outros que os molestem;

o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência.

XXXIV - miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;

XXXV - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

XXXVI - necessidades dos animais:

1. **fisiológicas e sensoriais:**

a) água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos;

b) prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor;

c) promoção de exercícios e brincadeiras;

d) estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

2. físicas e ambientais:

a) espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, e espaços de descanso e para dormir;

b) área para se abrigar, se esconder ou se isolar;

c) espaço reservado para eliminação de fezes e urina;

d) local para garantir condições adequadas de sol e sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

3. comportamentais:

a) ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural;

b) definição de território e delimitação de seu espaço de atividades em geral;

c) local destinado à construção de ninho e ambientes para cuidados de filhotes;

d) área para corrida, salto, brincadeira, competição, socialização e similares;

e) espaço para garantir um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

4. sociais:

a) atividades em companhia de animais, respeitando suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo, conforme o caso;

b) garantia de adequada socialização aos filhotes de cães entre a 3ª (terceira) e a 12ª (décima segunda) semana de vida;

c) garantia de adequada socialização aos filhotes de gatos entre a 2ª (segunda) e a 8ª (oitava) semana de vida;

d) espaço e oportunidades de interações de cães, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis;

e) garantia de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

5. psicológicas e cognitivas:

a) estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social;

b) desenvolvimento de atividades recreativas para prevenção do tédio (vazio ocupacional) e da frustração;

c) desenvolvimento de atividades exploratórias, para prevenção das emoções negativas, do medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia e estresse, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

XXXVII - ovinocultura: é o ramo da zootecnia que trata do estudo e da criação de ovinos;

XXXVIII - pequenos animais domésticos: cães e gatos;

XXXIX - pensão para animais: dependências destinadas ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;

XL - piscicultura: atividade destinada a criação e produção de peixes em ambientes controlados;

XLI - quirópteros: animais da classe dos mamíferos classificados na Ordem Chiroptera, conhecidos genericamente pelo nome de morcegos;

XLII - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

XLIII - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

XLIV - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

XLV - suinocultura: é o ramo da zootecnia que trata do estudo e da criação de suínos;

XLVI - zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies, e;

XLVII - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao ser humano.

Título II Disposições Gerais

Capítulo I Da Responsabilidade Pelos Animais

Art. 5º. O guardião do animal responsabilizar-se-á pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, obrigando-se a aplicar, compulsoriamente, a vacina antirrábica anual em cães e gatos.

Parágrafo Único. O guardião ou o responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, devidamente assinado por médico-veterinário, para ser apresentado à fiscalização, quando lhe for solicitado.

Art. 6º. É vedada toda e quaisquer práticas de maus-tratos aos animais, consideradas como tal as ações ou omissões descritas no inciso XXXII, do art. 4º, deste Código e, ainda:

- I** - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
- II** - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;
- III** - açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;
- IV** - abandonar animal;
- V** - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;
- VI** - utilizar coleira de choque, e;
- VII** - envenenar animal ou de qualquer forma contribuir para esse propósito.

§ 1º. São igualmente considerados maus-tratos o cometimento de qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

§ 2º. Para os fins deste Código, as condutas e constatações relacionadas na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e cometidas pelo ser humano contra animais, são também consideradas maus-tratos.

§ 3º. Não serão considerados maus-tratos a realização de vaquejadas, cujas regras, obedeçam a Lei Federal nº. 13.364, de 29 de novembro de 2016, Lei Federal nº. 7.291, de 19 de dezembro de 1984, Lei Estadual nº. 16.321, de 13 de setembro de 2017 e demais normas regulamentadoras expedidas pela Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ).

Capítulo II Das Vedações

Art. 7º. É vedada a criação de animais nas condições e nos ambientes especificados a seguir:

a) Residências particulares: alojamento e manutenção de animais peçonhentos ou venenosos de qualquer natureza e os que, por suas espécies ou quantidades, possam causar perturbação do sossego público ou risco à saúde da coletividade;

b) Criatórios em geral: a manutenção ou o alojamento de animais em local em que a área construída seja mantida e operada em condições sanitárias inadequadas e que causem incômodo à população;

c) Criatórios de equinos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos: a manutenção de currais, cocheiras, estábulos, chiqueiros, pocilgas e similares em áreas urbanas ou de expansão urbana, salvo nas áreas permitidas pela Lei Municipal nº. 2.327, de 20 de dezembro de 2016 (Plano Diretor do Município de Tauá) e nas áreas autorizadas pela legislação municipal de regência aplicável.

§ 1º. Excetuam-se das vedações deste artigo, as localidades destinadas à competição e à exposição, desde que formalmente permitido pela autoridade municipal competente.

§ 2º. Para criação, guarda e manutenção de animais deverá, ainda, ser observadas, naquilo que lhe for aplicável, as normas sanitárias e de saúde pública estabelecidas nas legislações nacional, estadual e municipal.

Capítulo III Do Óbito de Animais

Art. 8º. Em caso de óbito, caberá ao proprietário do animal morto a sua disposição final adequada, observadas, naquilo que for possível, as normas gerais das Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as regras deste Código e de seu Regulamento.

§ 1º. Poderá o proprietário do animal morto optar pelo atendimento do serviço sanitário municipal, ficando responsável pelo ressarcimento das despesas operacionais que se fizerem necessárias, de acordo com as normas deste Código e de seu Regulamento.

§ 2º. Quando detectado que a causa da morte do animal deu-se em decorrência de doença infectocontagiosa, caberá ao proprietário, obrigatoriamente, informar previamente às autoridades sanitárias municipais e se for utilizar o serviço municipal para coleta e destinação final do animal morto, terá que preencher formulário sanitário informando da ocorrência do fato para os cuidados e precauções sanitárias devidas.

Art. 9º. O Poder Executivo instituirá serviço municipal sanitário específico para recolha, transporte, manuseio, eliminação e destino final de animais mortos em vias e logradouros públicos, com os seguintes objetivos:

- a) Prevenir e minimizar os riscos à saúde pública e animal;
- b) Minimizar o potencial risco ao meio ambiente;
- c) Possibilitar destinação final sustentável com segurança sanitária;
- d) Organização de manejo e transporte apropriados de destino final sanitariamente adequado.

§ 1º. A requerimento do interessado e pagamento das despesas decorrentes do custo da execução do serviço poderá a administração municipal realizar remoção de animais mortos em propriedades privadas, nos termos do parágrafo único do art. 8º deste Código.

§ 2º. Se caracterizado iminente risco à saúde pública, o serviço municipal realizará a remoção prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

Título III Da Criação de Animais

Capítulo I Do Licenciamento

Seção I Dos Pombos

Art. 10. É proibida a criação, a manutenção e a alimentação de pombos domésticos em locais públicos e em prédios situados em áreas de ocupação intensiva de pessoas, em virtude do risco de transmissão de doenças infecciosas e alérgicas, de acordo com as recomendações da Sociedade Brasileira de Infectologia.

Parágrafo Único – A criação amadora e comercial de pombos domésticos em ambientes particulares, será feita de acordo com as regras instituídas na Instrução Normativa nº 3 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, de 1º de abril de 2011.

Seção II Das Abelhas

Art. 11. É proibida a criação de abelhas em áreas urbanas e localidades de grande densidade ou intensa ocupação humana, exceto quando à abelhas-sem-ferrão, precedido do devido licenciamento ambiental e adotadas as seguintes providências:

- a) o local escolhido não se caracterize com ambiente público;
- b) o ambiente privado escolhido para montar o criadouro seja próximo a uma vegetação abundante, como parques, praças, reservas e similares;
- c) a criação inicie com, no máximo, quatro colmeias, cujo aumento seja feito à medida do desenvolvimento e adaptação das abelhas e a experiência do criador;
- d) haja a manutenção na residência, no local do criadouro ou em ambientes próximos, de plantas ornamentais e fruteiras para alimentação das abelhas;

e) proteção quanto à exposição ao sol, entre às 10:00 hs (dez horas) do período da manhã e às 15:00 hs (quinze horas) do período da tarde;

f) escolha de espécies de abelhas que se adaptam ao meio urbano, tais como a Jataí, a Marmelada e a Mandaguari.

Parágrafo Único - As abelhas a serem criadas de acordo com as regras deste artigo, serão exclusivamente as nativas da região nordeste, que já são adaptadas as condições climáticas, da flora e da fauna e dos demais elementos naturais do semiárido, sendo proibida a criação de abelhas nativas de outras regiões do país.

Art. 12. É permitida a criação de abelhas de natureza sociável, destinada à exploração de atividade produtiva, em áreas rurais com características de baixa densificação humana e de ocupação rarefeita, assegurada a predominância da proteção da flora, da fauna e demais elementos naturais, para garantia de sua perpetuação e sustentabilidade.

§ 1º. A permissão para criação de abelhas para os fins e as condições estabelecidas neste artigo, está condicionada a observação das seguintes regras:

a) criação de abelhas do gênero *apis*, observação das normas constantes da Instrução Normativa nº 2 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, de 09 de fevereiro de 2017;

b) criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, observação as normas gerais dispostas na Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e as disposições específicas da legislação ambiental do Município de Tauá.

§ 2º. O licenciamento municipal para instalação dos criatórios a que alude este artigo, será de responsabilidade da Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá, respeitadas as competências próprias dos órgãos federais e estaduais, naquilo que couber.

Seção III Cães

Art.13. O canil de propriedade privada, é caracterizado pela criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 5 (cinco) animais da espécie canina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Art. 14. O canil de propriedade privada é considerado quanto a sua finalidade:

I - comercial: quando destinado à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio, e;

II - não comercial: quando destinado às atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 15. A instalação de canis dependerá de alvará de funcionamento do órgão municipal competente, mediante a expedição dos seguintes atos administrativos:

a) **canil comercial:** concessão de alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão de licenciamento ambiental;

b) **canil não comercial:** concessão de autorização de funcionamento concedida pela Assessoria Especial de Políticas de Proteção e Defesa dos Animais, com a assistência da Secretaria de Saúde, atendendo a requerimento protocolizado pela parte interessada;

c) **canil público:** concessão de alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão de licenciamento ambiental, atendendo a requerimento protocolizado pelo órgão público responsável.

Art. 16. Para a construção de canis, serão observadas, naquilo que couber, as exigências da legislação sanitária e ambiental e as seguintes normas construtivas:

I - área mínima de:

a) 1m² (um metro quadrado), por animal de até 10kg (dez quilogramas);

b) 2,5 m² (dois vírgula cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas);

c) 5m² (cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas).

II - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV - recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII - em caso de canis comerciais, a inscrição regular em entidades cinófilas, devidamente reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree;

XI - em caso de canis não comerciais, acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, e:

X - em caso de canis, acompanhamento médico-veterinário e atestados de saúde e vacinação dos animais de natureza permanente.

§ 1º. Os canis comerciais deverão cumprir regras as relativas ao comércio de animais estabelecidas neste Código, sem prejuízo da observância das exigências estabelecidas pelas normas federais e estaduais aplicáveis à espécie.

§ 2º. Os canis comerciais, não comerciais e públicos deverão as normas da legislação ambiental, dentro outros, quanto aos padrões de emissão de ruídos.

Art. 17. Os estabelecimentos de que trata o art. 15 deverão possuir, no mínimo, um médico veterinário responsável.

Seção IV Gatos

Art. 18. Aplicam-se aos *gatis*, naquilo que couber, as normas estabelecidas nos artigos 13, 14, 15 e 16, da Seção III, deste Capítulo.

Parágrafo Único - As normas que, por suas características, não se apliquem aos *gatis*, serão disciplinadas complementarmente no Regulamento deste Código.

Seção V Cavalos

Art. 19. Para criação de cavalos e demais equinos serão aplicadas, tanto quanto possível, as recomendações e normas estabelecidas no Manual de Boas Práticas de Manejo em Equideocultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único – A regulamentação do Manual de que cuida este artigo, será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 20. O Decreto Regulamentador estabelecerá normas para criação e comercialização de outros animais, observadas as regras gerais deste Código e a legislação federal e estadual de regência, conforme o caso.

Capítulo II Da Comercialização de Animais

Art. 21. A comercialização de animais observará as normas federais de regência.

Art. 22. É proibido:

I - expor, manter ou comercializar animal silvestre, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental nacional competente, observadas as regras do Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e legislação nacional subsequente;

II - comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes;

III - manter, em estabelecimento comercial, animais diversos daqueles legalmente expostos à comercialização, e;

IV - expor animais em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 23. Aos animais disponíveis para venda em estabelecimento comerciais, deverão ter assegurados os seguintes cuidados:

I - não permanecer em ambientes que contenham produtos tóxicos de qualquer natureza;

II - alimentação e água fresca, diariamente, de acordo com as necessidades de cada espécie e ofertadas em horários regulares, inclusive em domingos e feriados;

III - higiene e desinfecção diária dos compartimentos nos quais os animais se encontrem, inclusive em domingos e feriados;

IV - divisão dos compartimentos por cada espécie de animal;

V - garantia que animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição que assegurem o conforto e a sua livre locomoção;

§ 1º. Os compartimentos de animais de exposição à venda deverão:

a) ser mantido afastado de calçadas ou de locais de grande movimento, como entrada de lojas e vitrinas, visando a evitar o estresse dos animais;

b) garantir as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;

c) estar resguardado do calor excessivo;

d) ter acesso à luz do dia, e;

e) conter placa informativa em local visível ao público, em que constem o nome popular e o nome científico da espécie confinada.

§ 2º. O material utilizado para o piso, a parede e o teto dos compartimentos a que se refere este artigo, não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais.

§ 3º. Para os fins deste artigo, o compartimento deverá possuir, no mínimo:

I - 01 (um) responsável pela manutenção dos animais, em regime de tempo integral, inclusive em sábados e domingos;

II - 01 (um) médico-veterinário responsável técnico para acompanhamento dos animais, nos termos do regulamento profissional, e;

III - cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização.

Capítulo III Da Segurança dos Transeuntes

Art. 24. É obrigatório em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravo:

I -a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;

II -a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência dos animais nas residências ou estabelecimentos e a proteção e segurança dos transeuntes; e

III - a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com as pessoas.

Parágrafo Único. A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes ou trabalhadores.

Título IV Das Feiras e Exposições Agropecuárias Municipais

Capítulo I Das Feiras

Art. 25. As feiras ou os eventos similares que objetivarem o comércio ou a exposição de animais dependerão de autorização específica para esse fim e não poderão ter duração superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar em Regulamento, as hipóteses e condições de comercialização de animais em feiras-livres e similares, observadas a legislação sanitária e ambiental aplicável.

Art. 26. O requerimento para a realização de feira de animais de natureza particular, deverá ser protocolizado pelo organizador junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no mínimo, do início da feira, instruído com as seguintes informações e documentos:

a) nome completo, cadastro de pessoas físicas (CPF), registro civil (RG), endereço, qualificação legal ou razão social do organizador da feira, se pessoa jurídica;

b) período, horário e local de realização da feira;

c) qualificação, comprovante de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica - ART do médico-veterinário responsável técnico;

d) qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal no qual conste o local para recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária, e;

e) relação das espécies ou das raças a serem expostas, com os espécimes individualmente identificados.

Art. 27. No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o interessado deverá requerer a autorização do órgão Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, a quem compete deliberar sobre o assunto.

Capítulo II Das Regras das Feiras de Animais

Art. 28. O organizador de feira autorizada pelo Poder Executivo, deverá comunicar ao órgão municipal competente qualquer descumprimento das disposições deste Código por parte de criador ou expositor, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente pela ocorrência.

Art. 29. O organizador de feira encaminhará com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência de seu início, todo material informativo para a administração municipal, as entidades envolvidas e os veículos de comunicação locais para fins de publicidade.

Art. 30. Todas as entidades que cuidem do bem-estar dos animais terão livre acesso ao local das feiras e exposições e poderão prestar livremente informações sobre os direitos dos animais.

Capítulo III Do Médico-Veterinário

Art. 31. O médico-veterinário é o responsável técnico que deverá permanecer no local durante a realização da feira ou exposição, para prestar informações sobre as características e as condições de saúde dos animais.

Art. 32. Para os fins deste Código, compete ao médico-veterinário, dentre outras atribuições definidas na regulamentação da profissão:

- I - zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento;
- II - responder tecnicamente por todos os animais expostos;
- III - permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de saúde e higiene;
- IV - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável, e;
- V - expedir atestados sanitários.

Capítulo IV Das Exigências para Participação em Feiras e Exposições

Art. 33. Para a participação em feiras e exposições, o animal deverá:

I -ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida, em caso de cão ou gato;

II -possuir atestado sanitário expedido por médico-veterinário, que contenha:

- a) nome do seu guardião ou responsável;
- b) espécie e raça;
- c) data de nascimento e demais características de identificação;
- d) comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos;
- e) selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível para a espécie;
- f) registro de, no mínimo, 2 (duas) doses de vacina polivalente, em caso de cão ou gato;
- g) Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos das exigências nacionais;

III - estar imunizado contra raiva, no caso de cão ou gato com mais de 120 (cento e vinte) dias de idade.

Capítulo V Da Venda de Animais

Art. 34. A venda de animais é regulada pela legislação federal e, subsidiariamente, pelas normas deste Código e de seu Regulamento.

Art. 35. Será obrigatório, dentre outras legalmente exigidos, a apresentação dos seguintes documentos:

I - nota fiscal ou recibo de venda;

II - contrato de compra e venda no qual fiquem determinados o valor da compra, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome da feira, a qualificação do médico-veterinário responsável técnico e, se houver, o número da nota fiscal;

III - histórico do animal;

IV - material informativo, nos termos estabelecidos neste Código;

V - atestado sanitário; e

VI - carteira de vacinação com os registros correspondentes às doses de vacinas aplicadas.

Parágrafo Único - Em caso de pássaros, o atestado sanitário poderá ser coletivo, discriminando o número de animais de cada espécie.

Art. 36. No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o órgão ambiental competente poderá determinar a redução do tempo de exposição diária ou a vedação da exposição em período após as 18 (dezoito) horas.

Art. 37. O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Art. 38. A liberação do animal vendido é condicionada à aplicação de microchip, anilha ou tatuagem de identificação.

Seção VI Da Apresentação de Animais em Feiras e Exposições

Art. 39. Durante a apresentação do animal na feira ou na exposição, deverão ser adotadas as seguintes providências:

a) garantia de acesso à água fresca e à alimentação, de acordo com a necessidade de cada espécie;

b) proibição de colocar de roupas, adornos ou elementos que possam prejudicar, de alguma forma, à saúde do animal;

c) proibição da utilização de animais com brinde ou qualquer outra forma de atrativo para comercialização ou promoção de produtos animais.

Art. 40. Os expositores ou criadores deverão distribuir, gratuitamente, material informativo sobre os animais, que contenha:

I - características da raça ou da espécie;

II - esclarecimentos sobre seu crescimento, peso e porte na idade adulta;

III - cuidados necessários à sua criação, e;

IV - informações sobre a guarda responsável.

Seção VII Do Local das Feiras, Exposições e dos Espaços dos Animais

Art. 41. Nas feiras ou exposições, serão disponibilizados compartimentos para acomodação de animais que deverão instalar-se:

I - em área livre de produtos tóxicos de qualquer natureza;

II - em ambientes que estejam resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;

III - em locais higienizados e desinfetados, diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - O organizador da feira ou exposição é o responsável pela organização do recolhimento, pela separação, pelo acondicionamento e pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no evento.

Art. 42. Os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I - ser adequados à espécie;

II - ser arejados, higiênicos e protegidos contra ventos fortes e contra calor e iluminação excessivos;

III - garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo Único - Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

Seção VIII Da Exibição de Animais para Fins Artísticos, Culturais ou em Rinhas

Art. 43. São proibidas:

I - a exibição de animais silvestres ou exóticos em vias públicas, bem como a sua utilização em apresentações artísticas de diversões públicas;

II - a exibição de animais bravios em espetáculos;

III - a utilização e a exibição de animais em eventos circenses; e

IV - a realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves.

Parágrafo Único - Em caso de apreensão de aves em rinhas, essas deverão ser encaminhadas para albergagem e doação, ficando proibido o seu abate, salvo se médico veterinário atestar sua irrecuperabilidade.

Título V Da Circulação de Cães em Vias e Logradouros Públicas

Capítulo I Das Proibições

Art. 44. Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente a coleira e a guia.

Art. 45. Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.

Art. 46. O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor, que deverá portar saco higiênico adequado para seu recolhimento e destinação ao lixo.

Seção I Da Identificação via Microchip

Art. 47. Os animais deverão, tanto quanto possível, ser identificados com *microchip*, quando atingirem a idade de 6 (seis) meses, no qual serão informadas as características do animal e o nome do seu guardião ou responsável.

Parágrafo Único - A identificação referida no *caput* deste artigo será custeada pelo guardião ou pelo responsável pelo animal e cadastrada no órgão municipal competente.

Seção II Do Ataque ou Agressão de Animais

Art. 48. No caso de pessoa atacada ou agredida por algum animal, o guardião responsável ou quem o estiver conduzindo deverá comunicar o fato ao órgão competente em até 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, para que o animal seja submetido a exame sanitário e posterior observação, conforme normas técnicas.

§ 1º. A vítima terá à sua disposição o serviço público municipal, para diagnosticar as consequências da agressão, o seu estado de saúde e orientar quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal do guardião ou responsável pelo animal, se for o caso.

§ 2º. A vítima deverá comunicar ao órgão municipal competente a ocorrência do agravo acontecido.

Seção III Da Permanência de Animais em Locais de Uso Coletivo

Art. 49. É proibida a permanência de animais em locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes, piscinas, feiras e estabelecimentos comerciais e industriais, dentre outros de concentração expressiva de pessoas.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo:

I - os locais destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à estética, à exposição, ao abate e à exibição de animais nos termos deste Código;

II - os cães-guias;

III - os estabelecimentos comerciais privados, tais como shoppings e lojas, que permitam aos clientes a permanência e a condução de seus animais de estimação, caso em que a permissão deverá ser informada por meio de placas indicativas localizadas principalmente junto a entradas de acesso, bem como nos meios eletrônicos do estabelecimento, juntamente com os critérios próprios do local e a necessidade de observância das normas de vigilância sanitária, e;

IV - outros casos estabelecidos em Regulamento.

Art. 50. É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos e em locais de livre acesso de pessoas.

Seção IV Dos Cães-Guias

Art. 51. São permitidos o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos privados de acesso público.

Art. 52. O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum de condomínios.

Art. 53. Considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias, de acordo com as exigências da legislação nacional.

Capítulo II Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos

Art. 54. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

Art. 55. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos tem a por objetivo:

I - promover o incentivo à adoção de animais;

II - instituir serviço de esterilização gratuita de caninos, felinos e equídeos;

III - destinação de local para o sepultamento de animais, observadas as normas deste Código;

IV - promover o estímulo ao cadastramento de caninos, felinos e equídeos junto à Assessoria Especial de Proteção e Defesa dos Animais, e;

V - identificação via microchip, na forma do art. 47 deste Código.

Art. 56. Será admitida, na forma da legislação nacional, o sacrifício ou a eutanásia de animais que apresentem:

I - doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;

II - perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III - situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º. A comprovação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico veterinário após exames laboratoriais, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2º. No caso de diagnóstico de raiva, conforme descrito no parágrafo anterior, o cérebro do animal deverá ser encaminhado para análise laboratorial.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador e de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

Art. 57. Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Capítulo III Do Fórum de Debates Sobre as Políticas de Proteção Aos Animais

Art. 58. O Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, será realizado, anualmente, na Semana Municipal de Proteção Animal para, dentre outras, as seguintes discussões:

- a) aperfeiçoamento das normas legais e regulamentares;
- b) avaliação de resultados e sugestões de aprimoramento das políticas públicas de proteção animal;
- c) desenvolvimento das atividades de combate aos maus-tratos;
- d) conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

Parágrafo Único - A Semana Municipal de Proteção Animal será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, em homenagem ao Dia Mundial dos Animais que é comemorado no dia 4 de outubro.

Título VI Da Conservação da Fauna Silvestre

Capítulo I Do Programa de Conservação da Fauna Silvestre

Art. 59. O Programa de Conservação da Fauna Silvestre, com os seguintes objetivos:

- I - definir políticas e executar ações referentes à conservação e ao manejo da fauna silvestre;
- II - promover a conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural, por meio de ações educativas e de execução de projetos de conservação ambiental;
- III - harmonizar e integrar ações entre os órgãos municipais envolvidos com a proteção dos animais; e
- IV - harmonizar e integrar ações entre os diversos órgãos federais e estaduais na defesa da fauna silvestre.

Art. 60. O Programa de Conservação da Fauna Silvestre compreenderá:

- I - elaboração e o acompanhamento de projetos de conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural;
- II - elaboração e a execução de projetos de educação ambiental voltados:
 - a) à divulgação de informações sobre as espécies sinantrópicas, potenciais causadoras de zoonoses; e
 - b) à conservação da fauna silvestre;
- III - assessoria em projetos de criação de novas áreas verdes e unidades de conservação ambiental;
- IV - o manejo de fauna silvestre;
- V - a montagem de banco de dados, a elaboração de diagnósticos e de publicações referentes à fauna silvestre;

VI - assessoramento na aplicação de recursos para o desenvolvimento do Programa ou para o desenvolvimento de conservação da fauna silvestre; e

VII – celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes administrativos com órgãos públicos, instituições privadas e entidades não governamentais para a conservação da fauna silvestre.

Capítulo II Do Disque-Denúncia de Maus-Tratos Aos Animais

Art. 61. O Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, será organizado como canal de comunicação disponível em telefone exclusivo e plataforma de fácil acesso, destinada a receber denúncias referentes a qualquer tipo de violência ou de crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo quanto as pessoas denunciantes.

§ 1º. Para conhecimento público, a Assessoria Especial de Proteção e Defesa dos Animais realizará divulgação dos serviços do disque-denúncia em todos os meios de comunicação social disponíveis.

§ 2º. Será confeccionado cartaz, com dimensões mínimas de 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura, que alerte sobre a realização de maus-tratos, violência e crueldade contra animais e os meios disponíveis para o cidadão denunciar a existência do fato de que tenha conhecimento.

§ 3º. O cartaz a que se refere o parágrafo anterior conterà dizeres de fácil compreensão quanto as condutas proibidas e quanto as consequências e penalidades resultantes do cometimento de maus-tratos e abandono de animais, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 4º. São obrigadas a afixar o cartaz referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, em local visível ao público:

- a) clínicas veterinárias;
- b) clínicas agropecuárias;
- c) *pet shops*;
- d) canis e gatis comerciais;
- e) haras;
- f) parques de vaquejadas;
- g) feiras de animais, e;
- h) outros estabelecimentos similares.

Art. 62. O cartaz deve alertar para as penalidades previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998 e suas alterações subsequentes, que estabelece, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Título VI Do Processo Fiscalizatório e Punitivo

Capítulo I Da Fiscalização

Art. 63. A fiscalização do cumprimento das normas deste Código será realizada pelos órgãos municipais competentes, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Seção I Das Penalidades

Art. 64. Os infratores que descumprirem as disposições deste Código, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - interdição parcial ou total da atividade;
- IV** - fechamento do estabelecimento;

V - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º. Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual, em caso de serem mais protetoras dos animais.

§ 2º. No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§ 3º. As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente, quando for o caso.

§ 4º. Os atos administrativos para a aplicação das penalidades de que trata este Código, terão seus procedimentos estabelecidos em Regulamento, salvo quanto aos atentatórios de outras normas legais nacionais ou estaduais aos quais estabeleçam regras procedimentais específicas.

§ 5º. O abate de cães e demais animais ferozes para proteção de ataques a rebanhos domesticados, não será considerada infração as normas deste Código, desde que devidamente comprovado o fato.

Art. 65. O processo administrativo instaurado para aplicação das penalidades estabelecidas neste Código, garantirá à parte acusada, sob pena de nulidade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Seção II Da Advertência

Art. 66. A advertência será aplicada às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo Único - Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 12 (doze) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

Seção III Da Multa

Art. 67. A multa será aplicada tendo como referência o valor da unidade financeira municipal adotada pela legislação tributária do Município de Tauá.

§ 1º. O valor da multa aplicada será no mínimo de 20 (vinte) e no máximo 5.000 (cinco mil) unidades financeiras municipais.

§ 2º. Na definição do valor das multas, deverão ser observadas a situação econômica do infrator e a gravidade da infração, mediante decisão fundamentada.

§ 3º. Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§ 4º. Os valores recolhidos a título de multas serão destinados, observada as prerrogativas fiscalizatórias do órgão público competente, ao fundo municipal vinculado ao bem jurídico protegido na fiscalização.

Art. 68. Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

I - duplicado, quando a reincidência for genérica; e

II - triplicado, quando a reincidência for específica.

Seção IV Da Interdição de Atividade

Art. 69. Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população, observadas as regras do § 4º do art. 64 e as garantias asseguradas pelo art. 65 deste Código.

Seção IV Do Fechamento e da Cassação de Autorização de Funcionamento

Art. 70. Será fechado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento.

Art. 71. A autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços será cassada:

I - quando for exercida atividade não autorizada;

- II - nos casos comprovados de comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão nacional ambiental competente;
- III - nos casos de reincidência específica, nos termos do art. 67, inciso II, deste Código; e
- IV - por solicitação da autoridade competente mediante ato devidamente fundamentado.

Título VII Da Apreensão de Animais

Capítulo I Normas Gerais

Seção I Do Poder de Polícia

Art. 72. O Município de Tauá tem o Poder de Polícia para impedir a invasão de animais brutos às vias e logradouros públicos da Cidade de Tauá, das Vilas-Sedes dos Distritos de Santa Teresa, Trici, Santo Antônio do Carrapateiras, Barra Nova, Marrecas, Inhamuns e Marruás e das maiores localidades com definição de áreas urbanizadas de acordo com as regras definidas em Regulamento, através da realização da fiscalização, da apreensão, transporte e da guarda de animais, de acordo com as normas deste Código.

Seção II Da Fiscalização Pública

Art. 73. Para dar cumprimento às disposições deste Capítulo, o Poder Executivo manterá fiscalização permanente, pelos meios que dispuser, em vias e logradouros públicos, com o objetivo de identificar os casos de descumprimento das normas deste Código e de seu Regulamento.

Art. 74. No exercício fiscalizatório municipal serão observadas as seguintes normas:

I - em se tratando de animal desconhecido, a primeira vez em que for localizado em via ou logradouro público será conduzido ao local destinado à apreensão e guarda de animais;

II - em se tratando de animal conhecido, a primeira vez que for localizado em via ou logradouro público, o proprietário será notificado formalmente do ocorrido para tomar as providências de imediato recolhimento do animal e de formalização de compromisso de não mais permitir nova invasão do animal, sob pena de, em caso de reincidência, implicar na apreensão e guarda e nas sanções aplicadas para liberação do animal, de acordo com as disposições deste Código e de seu Regulamento.

III - durante o período de apreensão dos animais, que não poderá superar a 08 (oito) dias, a contar da data da ocorrência do fato, o Poder Executivo, através do órgão municipal competente ou de terceiros, se os serviços forem delegados, será responsável pela oferta de alimentação, água e assistência médico-veterinária.

§ 1º. Se, no cumprimento da função fiscalizatória, houver recusa ou resistência do proprietário com o objetivo de impedir a apreensão do animal, o órgão municipal ou o delegatário dos serviços públicos, poderá solicitar a intervenção da Guarda Municipal e, caso se faça necessário, requisitar força policial para assegurar o seu cumprimento.

§ 2º. Se o animal apreendido for desconhecido, o órgão municipal ou o delegatário dos serviços responsável, anunciará a apreensão em todos os meios de comunicação possíveis, apresentando as características físicas do animal, na busca de identificação de seu proprietário.

§ 3º. No caso de animais ariscos de difícil apreensão e guarda, poderão ser celebradas parceria com outros órgãos públicos ou contratar equipes especializadas, com vistas ao cumprimento das normas deste Código.

§ 4º. O Município de Tauá ou o delegatário dos serviços não responderá por danos causados a terceiros pelo animal durante a apreensão, o transporte ou a guarda, cabendo ao proprietário responder por eventuais danos materiais que este tenha causado, salvo se ficar comprovada negligência, devidamente comprovada em processo administrativo, no manejo do animal.

Seção III Do Local de Apreensão de Animais

Art. 75. O órgão municipal responsável pela fiscalização, apreensão, transporte e guarda de animais ou o terceiro delegatário, no caso de execução indireta dos serviços, obrigará-se a estruturar adequadamente o local destinado à apreensão e guarda de animais.

§ 1º. O equipamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser um ambiente que assegure:

- a) a integridade física, o conforto e bem-estar do animal apreendido;

- b) esteja sanitariamente adequado para funcionar;
- c) garanta o acesso a alimentação e a água;
- d) disponibilize atendimento veterinário, caso se faça necessário.

Art. 76. A execução das ações de que trata o artigo anterior poderá ser feita diretamente pelos órgãos municipais ou, a critério do Poder Executivo, indiretamente, através da delegação de competência a terceiros, nos termos legalmente autorizados.

Seção IV Dos Animais Brutos

Art. 77. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se animal bruto aquele que:

- I - tenha características típicas de criação campestre;
- II - por sua natureza, ofereça risco à integridade física dos cidadãos;
- III - mesmo sendo considerado doméstico, cause prejuízos a terceiros;
- IV - possa servir de agente transmissível de patologias;
- V – seja considerado vadio.

Parágrafo Único - Consideram-se prejuízos, para os efeitos do inciso III deste artigo:

- a) a destruição de plantas ornamentais;
- b) a invasão de residências e comércios para consumo de insumos ou destruição de bens;
- c) a provocação de sujeiras com a destruição de lixeiras e eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas;
- d) outras situações que resultem em prejuízos ao cidadão.

Capítulo II Da Destinação dos Animais Apreendidos e Não Requisitados por seus Proprietários

Art. 78. Na hipótese dos animais apreendidos não serem requisitados por seus proprietários no prazo previsto no inciso III do artigo anterior, serão adotadas as seguintes providências:

I - sendo animal que culturalmente usado para abate destinado à consumo humano e, estando em perfeitas condições de saúde, será abatido sob os cuidados da inspeção sanitária municipal, e sua carne destinada aos programas sociais desenvolvidos diretamente pelos órgão e entidades públicas municipais ou mediante parceria com instituições não-governamentais;

II - sendo animal cuja carne não possa seja utilizada para consumo humano, será este leilado;

III - na hipótese de inviabilidade do leilão ou à requerimento de interessados, o animal poderá ser doado a instituições civis estabelecidas fora das zonas urbanas referidas no *caput* do art. 72 deste Código, de acordo com as normas do Regulamento;

IV - o animal acometido de doença não contagiosa e de possível recuperação e não for pretendido ou aceito em doação, será abatido e sepultado em equipamento municipal sanitariamente apropriado para esse fim ou, em sua falta, fora da zona urbana, observadas as normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º. A doação prevista no inciso III deste artigo, será feita mediante Termo de Doação e Responsabilidade firmado entre o órgão municipal doador e o beneficiário, constando, obrigatoriamente:

- a) os dados de identificação do beneficiário;
- b) a espécie do animal doado e suas características físicas;
- c) o local da destinação;
- d) a data de seu recebimento pelo beneficiário, e;
- e) as responsabilidades assumidos pelo beneficiário quanto ao manejo e criação do animal objeto da doação.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I, e IV deste artigo, o órgão apreendedor registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística, e os motivos pelos quais resultou no abate do animal apreendido.

Capítulo III Da Taxa de Apreensão de Animais

Art. 79. Para assegurar a liberação e o resgate do animal apreendido, o proprietário sujeitar-se-á ao pagamento de taxa diária destinada ao ressarcimento das despesas realizadas com a apreensão, transporte e guarda suportadas pelo órgão municipal ou pelo delegatário dos serviços, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 80. O lançamento da taxa de apreensão será realizado de acordo com a legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - A quitação da taxa de apreensão deverá ser apresentada ao órgão municipal ou delegatário de serviços públicos responsável pela guarda do animal, para fins de liberação.

Capítulo IV Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais

Art. 81. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, tendo as seguintes fontes de receitas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar e de outras fontes:

- a) multas;
- b) taxas;
- c) leilões de animais apreendidos e não reivindicados pelos proprietários;
- d) dotações orçamentárias próprias;
- e) doações de entidades públicas e privadas;
- f) doações de instituições sociais defensoras da causa animal;
- g) outras fontes públicas ou privadas.

Parágrafo Único - As normas complementares serão estabelecidas em Regulamento.

Título VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 82. O Decreto Regulamentador, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, disporá sobre os casos omissos, as normas regulamentares e as competências fiscalizatórias e de serviços dos órgãos municipais.

Art. 83. Fica criado 01 (um) cargo de Assessor Especial de Políticas de Proteção e Defesa dos Animais, de provimento em comissão, símbolo, AGS – Atividades de Gestão Superior, com remuneração R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 1.200,00 de vencimentos e R\$ 4.800,00 de representação, integrante da estrutura administrativa do Gabinete da Prefeitura Municipal.

Art. 84. Os valores resultantes da aplicação das multas previstas neste Código serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, prioritariamente para custeio de ações de controle de zoonoses.

Art. 85. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações quanto as medidas e cuidados sanitários a serem adotados.

Art. 86. O desrespeito, desacato ou a obstaculização do exercício das funções do agente sanitário, sujeita o infrator a multa de um salário mínimo, que será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 87. Os agentes da vigilância sanitária deverão informar oficialmente ao órgão municipal competente, as ocorrências que infrinjam as normas deste Código, para que sejam aplicadas as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 16 de dezembro de 2021.

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Código das Águas do Município de Tauá e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Título I
Do Código das Águas do Município de Tauá
Capítulo I
Da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental
Seção I
Dos Princípios e Fundamentos Gerais

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código das Águas do Município de Tauá, estabelece as normas gerais referentes a Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental.

Art. 2º. A Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental é composta pelo conjunto das políticas públicas, planos, programas, projetos, ações, atividades e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos municipais diretos ou delegados pertinentes e demais ações de interesse local referentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Tauá.

Art. 3º. A política pública de que trata o artigo anterior será organizada, no âmbito dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de saneamento ambiental de acordo com as disposições desta Lei Complementar, respeitadas as prerrogativas constitucionais da União e do Estado, observando os seguintes princípios e fundamentos gerais:

- I** - a água é um recurso natural limitado, sendo um bem de domínio público, dotado de valor econômico;
- II** - o Poder Público e a sociedade são responsáveis pela preservação, manutenção e conservação dos recursos hídricos;
- III** - a gestão dos recursos hídricos e do saneamento ambiental deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das instituições comunitárias, devendo proporcionar o uso múltiplo das águas;
- IV** - a água será utilizada com prioridade para o abastecimento humano, de forma racional e economicamente sustentável;
- V** - o uso da água para dessedentação animal deverá constar, obrigatoriamente, do planejamento de disponibilidade e utilização dos recursos hídricos municipais;
- VI** - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;
- VII** - a gestão dos recursos hídricos e do saneamento ambiental deverá integrar-se com o planejamento do desenvolvimento urbano e rural do Município de Tauá.

Art. 4º. As disposições desta Lei Complementar serão aplicadas em consonância com as normas regulatórias e as legislações regulamentares pertinentes e harmônicas, dentre outras, com as seguintes normas federais e estaduais:

- a)** Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências);
- b)** Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- c)** Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987 (Política Estadual do Meio Ambiente);
- d)** Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências);
- e)** Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências);
- f)** Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos);
- g)** Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos);

- h) Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos);
- i) Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico);
- j) Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências)
- k) Lei Federal nº 12.608 (Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências);
- l) Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- m) Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010 (Política Estadual de Recursos Hídricos);
- n) Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);
- o) Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências);
- p) Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências);
- q) Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 (Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999);
- r) Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016 (Dispõe sobre a Política Estadual para o Saneamento Rural dentro da Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências);
- s) Decreto Estadual nº. 32.024, de 29 de agosto de 2016 (Regulamenta a Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a política estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará, institui o sistema estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o sistema estadual de informações em saneamento, cria o fundo estadual de saneamento);
- t) Decreto Federal nº. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código Nacional das Águas);
- u) Decreto Federal nº. 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências);
- v) Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020 (Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007);
- w) Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016 (Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal e dá outras providências);
- x) Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde.

Capítulo II Da Segurança Hídrica

Art. 5º. A gestão municipal promoverá a integração e o alinhamento das políticas e demais ações públicas, com objetivo de garantir suporte e segurança hídrica no território do Município de Tauá.

§ 1º. Segurança hídrica é a garantia de acesso da população a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão das águas, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social, dentre outras relacionadas aos recursos hídricos e ambientais.

§ 2º. Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, sempre que possível, de forma compartilhada com instâncias de governo da União e do Estado pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, na forma da legislação de regência;

II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água destinada ao consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;

III - política municipal de revitalização e proteção de nascentes, rios, riachos, córregos, olhos d'água e demais corpos d'água existentes no território municipal; programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º e da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - política municipal de defesa civil de acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e;

V - a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos da legislação federal e municipal de regência.

Capítulo III Conceitos e Definições

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - **Abastecimento de Água Potável:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, considerado como tal, a captação, as ligações prediais e residenciais e seus respectivos instrumentos e equipamentos de medição;

II - **Associações Comunitárias:** associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por integrantes das comunidades locais, responsáveis pela prestação dos serviços de abastecimento de água e saneamento ambiental em comunidades do Município;

III - **Áreas de Mananciais:** compreendem as porções do território percorridas e drenadas pelos cursos d'água, desde as nascentes até os rios e represas;

IV - **Bacia Hidrográfica** – é o conjunto de terras delimitadas pelos diversos divisores de águas e drenadas por um rio principal, seus afluentes e subafluentes, considerada como unidade territorial para o planejamento do gerenciamento das águas;

V - **Conservação:** é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua autossustentação;

VI - **Corpo d'água:** é a acumulação significativa de água estática, tais como lagoas, lagos, açudes, barragens, barreiros e demais tipos de represas hídricas;

VII - **Curso d'água:** é qualquer corpo de água fluente, como rios, córregos, riachos e demais formações geográficas em que a água se move de um local para outro;

VIII - **Controle Social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IX - **Degradação Ambiental:** é a alteração adversa das características e qualidades do meio ambiente;

X - **Entidade Gestora dos Serviços de Abastecimento de água em Comunidades Rurais:** pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelas associações comunitárias, podendo ser constituída por federação das associações;

XI - **Esgotamento Sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, não compreendendo o tratamento de efluentes industriais e análogos, inclusive para fins de reuso no processo produtivo, que se constitui atividade de natureza privada;

XII - **Gestão:** é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação;

XIII - **Gestão Associada de Serviços Públicos:** associação voluntária de entes federados, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, com mútua cooperação para a prestação adequada dos serviços;

XIV - **Manancial:** é a fonte de água, superficial ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano, manutenção de atividades econômicas e dessedentação animal;

XV - Meio Ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XVI- Olho D'água: é o aparecimento de água na superfície por afloramento do lençol freático subterrâneo;

XVII - Poluição: é a degradação da qualidade ambiental resultante de qualquer tipo de atividade, que direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a biodiversidade e aos ecossistemas;
- d) afete as condições estéticas e ambientais já estabelecidas ou as condições sanitárias do meio ambiente;
- e) lançamento de materiais na natureza em desacordo com os padrões legais e sanitários exigidos.

XVIII - Poluidor: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XIX - Prestação Regionalizada: prestação de serviço público mediante único prestador para todas as comunidades rurais contíguas ou não, que disponha de uniformidade na regulação e remuneração, com compatibilidade de planejamento;

XX - Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

XXI - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando resgatar suas condições originais;

XXII - Recursos Ambientais: é a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXIII - Regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com objetivos definidos no art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XXIV - Reuso de Água: reutilização da água residuária domiciliar para consumo interno, excluindo uso humano e outras atividades que requeiram potabilidade da água;

XXV - Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário: serviços públicos prestados, obrigatoriamente, em conjunto, quando existentes as infraestruturas ou isoladamente até a oferta das infraestruturas específicas necessárias;

XXVI - Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XXVII - Usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que deve fruir a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados a disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes, e;

XXVIII - Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo da adoção de soluções individuais para as áreas rurais.

Capítulo IV Objetivo Geral

Art. 7º. A Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental tem como objetivo geral, dentre outros, os seguintes:

I - garantir disponibilidade de água à todos as pessoas, atendendo a atual e as futuras gerações com padrões de qualidade adequados aos seus diversos usos;

II - utilização racional da água com vistas ao desenvolvimento local sustentável;

III - prevenção e a defesa contra situações críticas de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV - incentivar a captação, a preservação e o aproveitamento das águas pluviais decorrentes das chuvas para consumo humano;

V - estruturar programa permanente de captação de águas subterrâneas;

VI - promover a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade bem como implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

VII - estabelecer parcerias com os Municípios vizinhos nas iniciativas de saneamento ambiental, a montante e a jusante das bacias hidrográficas que possam trazer benefícios à região;

VIII - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas, garantindo o fornecimento e a qualidade da água para o consumo humano, bem como o afastamento e o tratamento de efluentes, incorporando padrões ambientalmente sustentáveis para seu lançamento em corpos d'água;

IX - zelar pela qualidade e pela potabilidade de águas de fontes, nascentes e de outras formas de abastecimento de água;

X - fiscalizar o uso das águas subterrâneas e a lavra de bens minerais;

XI - assegurar a drenagem pluvial por meio de sistemas físicos naturais e construídos, garantindo o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;

XII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

XIII - proteger as zonas de proteção de mananciais, nos termos definidos no Plano Diretor;

XIV - garantir que a oferta de água necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas ocorra de forma a proteger o meio ambiente;

XV - garantir o efetivo controle social do uso e da proteção dos recursos hídricos;

XVI - fazer cumprir a legislação federal e estadual relativa ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

XVII - promover o saneamento ambiental urbano e rural;

XVIII - promover a educação e sustentabilidade ambiental para os cidadãos e alunos da rede de ensino municipal.

Capítulo V Diretrizes Gerais

Art. 8º. São diretrizes gerais a serem implementadas pela Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental:

I - a gestão sistêmica dos recursos hídricos municipais, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos e de saneamento ambiental às diversidades físicas, demográficas, econômicas e sociais das inúmeras comunidades do Município;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação com os usuários do planejamento dos recursos hídricos e do saneamento ambiental e a integração com os planejamentos regional, estadual e nacional, naquilo que couber;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.

Capítulo VI Das Ações Prioritárias

Art. 9º. São ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental:

I - tratamento de esgotos domésticos das áreas urbanas, compreendendo a Cidade de Tauá e as Vilas-Sedes dos Distritos de Santa Teresa, Trici, Marrecas, Marruás, Inhamuns, Santo Antônio do Carrapateiras e Barra Nova;

II – identificação e eliminação dos lançamentos irregulares de esgotos na rede de águas pluviais e nos mananciais do Município;

III – controle para que os efluentes produzidos na Zona Rural não poluam os rios, riachos, açudes, barragens e demais corpos e curso d'água;

IV – apoio às práticas agrícolas que preservem a quantidade e a qualidade das águas destinadas ao abastecimento;

V - política de racionalização do uso de águas superficiais para as atividades agrícolas, através de técnicas eficientes de irrigação que evitem a redução significativa do fluxo dos mananciais;

VI - política de racionalização do uso de águas subterrâneas para conservação dos aquíferos de subsolo;

VII - combate às práticas que causem degradação ambiental, em especial a exploração mineral inadequada, as que provoquem assoreamento, o uso indiscriminado de agrotóxicos e as atividades poluentes em geral;

VIII - instituir e promover um amplo Programa Municipal de Educação Ambiental.

§ 1º. Entende-se por educação ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

§ 2º. A Educação Ambiental compreende:

a) o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio ambiente, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos;

b) a área de ensino voltada para a conscientização dos indivíduos sobre os problemas ambientais e como ajudar a combatê-los, conservando as reservas naturais e não poluindo o meio ambiente;

c) o desenvolvimento nas pessoas da consciência sobre os problemas ambientais existentes e a busca de soluções para superá-los;

d) conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais, e;

e) a prática de tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida com respeito ao meio em que vivemos.

Capítulo VII Dos Instrumentos Legais e Normativos

Seção I Do Planejamento Estratégico dos Recursos Hídricos

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental destinados a instituir o Planejamento Estratégico dos Recursos Hídricos do Município de Tauá, os planos, programas e normativos seguintes:

I - Plano Plurianual de Investimento em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

II - Plano Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

III - Planos Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

IV - Inventário Hídrico Municipal;

V - Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos;

VI - Sistema Municipal de Informações sobre estrutura e segurança hídrica;

VII - Programa Municipal de Educação Ambiental;

VIII - Programa Municipal de Segurança Hídrica;

IX - Fundo Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, e;

X - Convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

Parágrafo Único - Os instrumentos de planejamento e os documentos legais e normativos de que trata este artigo, definirão suas normas observando:

a) o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

b) a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, e;

c) a cobrança pelo uso de recursos hídricos, preservando a compatibilidade entre custos e capacidade contributiva dos usuários.

Seção II

Do Plano Plurianual de Investimento em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental

Art. 11. O Plano Plurianual de Investimento em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental será elaborado pelo Poder Executivo, avaliado e aprovado pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental após prévia consulta pública, e encaminhado à Câmara Municipal para deliberação e aprovação.

§ 1º. Constarão do Plano Plurianual de que trata este artigo, compulsoriamente, dentre outros, os seguintes elementos e dados:

- I - justificativa detalhada dos investimentos propostos;
- II - ações e atividades públicas em recursos hídricos a serem desenvolvidas durante o período de sua vigência;
- III - detalhamento de todas as medidas, estruturais e não estruturais propostas, dispondo de:
 - a) especificação dos procedimentos de implementação necessários;
 - b) definição das metas a serem atingidas;
 - c) identificação dos órgãos e das entidades envolvidas;
 - d) custos estimados;
 - e) prazos previstos de execução;
 - f) fontes de financiamento.

§ 2º. O Plano de que cuida este artigo terá vigência de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação oficial.

Seção III

Do Plano Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental

Art. 12. O Plano Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental constitui-se em um Plano Diretor que objetiva organizar e orientar a implementação da política de que trata esta Lei Complementar e da Gestão das Águas e do Saneamento Ambiental no Município de Tauá.

Seção IV

Dos Planos Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental

Art. 13. Os Planos Distritais são planos de médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, e;
- VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 14. Os Planos Municipais e Distritais serão elaborados por cada bacia hidrográfica do Município de Tauá.

Seção V Do Inventário Hídrico Municipal

Art. 15. O Inventário Hídrico Municipal tem a finalidade de identificar o potencial hídrico instado e disponível no Município de Tauá, através de levantamento técnico de todo o acervo hídrico, com o objetivo de apresentar o adequado aproveitamento das águas com a melhor relação custo-benefício, catalogando, dentre outras exigidas em Regulamento, as seguintes informações sobre:

- a) corpos d'água e demais fontes de superfície, tais como açudes, barragens, barreiros, lagoas e similares;
- b) cursos d'água e demais fontes de superfície fluentes, tais como rios, riachos, córregos e similares;
- c) fontes subterrâneas, tais como poços artesianos, poços profundos ou tubulares, poços manuais, barragens subterrâneas, cacimbões, cacimbas, olhos d'água e similares;
- d) fontes hídricas e tipos de armazenamento de água para consumo humano;
- e) fontes hídricas e tipos de armazenamento de água para consumo doméstico;
- f) fontes hídricas e tipos de armazenamento de água para produção da agricultura familiar;
- g) fontes hídricas e tipos de armazenamento de água para produção industrial;
- h) fontes hídricas disponíveis para a agricultura irrigada;
- i) fontes hídricas disponíveis para a pecuária intensiva, e;
- j) fontes hídricas disponíveis para a dessedentação animal na pecuária extensiva, e;
- k) fontes disponíveis para outros usos de produção.

§ 1º. O Inventário Hídrico Municipal apresentará relatório circunstanciado da situação de segurança hídrica municipal, contendo indicadores de fácil acesso e compreensão, com consistência de análise, confiabilidade, disponibilidade e mensuração apropriadas, para ser divulgado em meio digital em local acessível e em formato de dados abertos, permitindo a avaliação e o monitoramento público e da sociedade.

§ 2º. O relatório a que se refere o parágrafo anterior será submetido a audiência pública e, em seguida, encaminhado à Câmara Municipal de Tauá para conhecimento e análise.

§ 3º. O relatório deverá ser atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

§ 4º. Constarão, obrigatoriamente, do relatório, os fatores que contribuem para a diminuição da qualidade ambiental dos recursos hídricos, tais como:

- a) a ocupação desordenada do solo em áreas urbanas e rurais;
- b) o lançamento de efluentes parcialmente tratados ou não tratados que comprometem os corpos hídricos superficiais e subterrâneos;
- c) o descarte irregular de resíduos sólidos;
- d) usos de insumos agrotóxicos nos perfis de solo agrícolas e destinação de resíduos da atividade pecuária, como nutrientes, matérias orgânicas e coliformes que atinjam os recursos hídricos superficiais e o lençol freático, e;
- e) outros fatores de idêntica significância e valor ambiental que contribuam para degradar a qualidade dos recursos hídricos.

§ 5º. O Inventário Hídrico Municipal permitirá ao órgão municipal competente a análise dos fatores que levam ao estudo de viabilidade ou de inviabilidade das várias formas do uso das águas, auxiliando na definição de ações mitigadoras dos impactos ambientais existentes.

Seção VI Do Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos

Art. 16. A Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente deverá apresentar, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, o Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos do Município de Tauá, em que conste:

- I - avaliação da qualidade das águas e balanço entre disponibilidade e demanda;
- II - avaliação da infraestrutura hídrica e sanitária;
- III - descrição e avaliação do andamento das ações previstas no Plano Plurianual de Investimentos em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

IV - descrição e avaliação do andamento das ações previstas nos Planos Municipal e Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

V - proteção de áreas especiais;

VI - controle do escoamento superficial das águas pluviais;

VII - controle da erosão do solo, e;

VIII - outros dados e informações que se julgue necessários.

§ 1º. O Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos será encaminhado para avaliação e aprovação do Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

§ 2º. Após a aprovação, o Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental disporá de mais 15 (quinze) dias para a realização de consulta pública para seu aprimoramento, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º. Em seguida, o relatório será submetido à Câmara Municipal de Tauá para conhecimento e análise, devendo realizar audiência pública para sua apresentação, debate e aperfeiçoamento, caso se julgue necessário.

Seção VII

Do Sistema Municipal de Informações Sobre a Estrutura e Segurança Hídrica do Município

Art. 17. O Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e saneamento ambiental e os fatores intervenientes em seu gerenciamento, a ser coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 18. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema, e;

III - dados e informações disponíveis, garantindo-se os acessos à toda a sociedade.

Art. 19. São objetivos do Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos e do saneamento ambiental no Município de Tauá;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos na cidade e em todos os distritos;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos planos municipais a que alude esta Lei Complementar.

Seção VIII

Do Fundo Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Rural

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, destinado a dar suporte financeiro à política pública municipal instituída por este Código.

Art. 21. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal;

II - receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta Lei Complementar;

III - transferências de recursos federais e estaduais, por força de disposição legal ou ajuste administrativo interfederativo;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de natureza pública ou privadas;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados, e;

VI - rendimentos resultantes da aplicação de seus próprios recursos.

§ 1º. Os recursos do fundo instituído por esta Lei Complementar serão aplicados em projetos, ações e atividades previstas nos instrumentos legais e normativos a que se refere o art.10 deste Código, cujas despesas atendam:

- a) custos operacionais e administrativos de manutenção do Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;
- b) ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e atividades que objetivem à preservação e conservação dos recursos hídricos e ambientais localizados no Município de Tauá;
- c) despesas com transferência de recursos para realização de estudos técnicos, pesquisas científicas, projetos arquitetônicos e de engenharia, atendendo à propostas formuladas pelo Consórcio Intermunicipal de Governança Cooperativa para o Desenvolvimento Sustentável dos Municípios do Semiárido Cearense, desde que tenham por finalidade a efetiva melhoria de suporte hídrico que beneficie os entes consorciados e, diretamente, o Município de Tauá;
- d) outras despesas estabelecidas em Regulamento, que forem destinadas à segurança hídrica e ao desenvolvimento ambiental.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, serão depositados em conta pública de instituição financeira utilizada pelo Poder Executivo, tendo seus saldos aplicados em operações de créditos legalmente permitidas.

Seção IX Do Programa Municipal de Educação Ambiental

Art. 22. Entende-se por Educação Ambiental os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação fará incluir disciplina de educação ambiental no currículo escolar da educação infantil e do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

§ 1º. O projeto pedagógico das escolas municipais contemplarão, obrigatoriamente, a disciplina de educação ambiental.

§ 2º. Os trabalhos de educação ambiental serão estabelecidos por cada unidade escolar, de acordo com as especificidades de cada local e ambiente de ensino.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente e a Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá promoverão, em conjunto, cursos, seminários e distribuição de materiais didáticos sobre educação ambiental, possibilitando acesso público, mediante ampla divulgação por todos os meios de comunicação social disponíveis.

§ 4º. Todos os órgãos e entidades municipais deverão engajar-se na difusão das atitudes, comportamentos, ações e iniciativas individuais e coletiva de proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 24. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou colaboração com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o desenvolvimento de programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação das iniciativas para cumprimento nos termos deste Código.

Seção X Do Programa Municipal de Segurança Hídrica

Art. 25. O Programa Municipal de Segurança Hídrica será organizado por planos, programas, projetos, ações, atividades e iniciativas do Poder Executivo, relacionadas com a proteção, preservação, conservação, manejo, prestação de serviços públicos pertinentes de interesse local referentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Tauá, destinadas a oferecer estrutura para dar suporte hídrico ao atendimento de todos as necessidades de usos, de acordo com os instrumentos de planejamento estabelecidos neste Código.

§ 1º. Entende-se por segurança hídrica a garantia de acesso da população a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º. A promoção da segurança hídrica será realizada por ações governamentais integradas em políticas públicas transversais e intersetoriais, tais como:

I - Política de Saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07;

II – Política de Saúde Pública voltada à qualidade da água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, observadas as normas da Lei Federal nº 6.437/77 e da Lei Federal nº 8.080/90;

III - Política de Qualidade da Água para consumo humano, de acordo com os procedimentos padrão de qualidade, de controle e vigilância sanitária estabelecidos na Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde e legislação normativa posterior;

IV- Política de Revitalização e Proteção de Nascentes de rios, riachos, córregos e demais cursos d'água que se encontram dentro do território municipal, nos termos dos art. 225, §1º, inciso III da Constituição Federal, do art. 6º, §2º da Lei Federal 6.938/81 e do art. 9º da Lei Complementar n.º140/11.

V - Programa de Uso de Águas Pluviais para fins potáveis e não potáveis, observadas as normas federais aplicáveis à espécie;

VI- Política de Defesa Civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.187/09 e o art. 8º da Lei Federal nº 12.608/10, e;

VII- Política de Transparência Pública e Controle Social, exercida pelo acesso à informação e aos mecanismos de controle social, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 11.445/07, na Lei Federal nº 8.078/90, na Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 8.777/16.

Seção XI Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira

Art. 26. O Município de Tauá, através do Poder Executivo, deverá desenvolver ações para a celebração de ajustes interfederativos e parcerias institucionais com os órgãos e entidades do Governo Federal e do Governo do Estado do Ceará, com a finalidade de financiar o planejamento, a elaboração de estudos e projetos, a estruturação e implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental definida neste Código.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias técnicas, científicas e financeiras com órgãos e instituições públicas federais e estaduais, com universidades, institutos, organizações sociais e outras, com o objetivo de:

I - aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos e ambientais;

II - modernização e aumento da eficiência da estrutura e dos meios de controle e estruturação dos serviços públicos locais, de forma a cumprir suas responsabilidades normativas decorrentes desta Lei Complementar e de seu Regulamento;

III - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado pela orientação, acompanhamento, monitoramento, controle e fiscalização da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental, e;

IV - o apoio às comunidades para cumprirem, de forma adequada, as disposições deste Código.

§ 2º. As obras de recursos hídricos e saneamento ambiental consideradas estruturantes, deverão ser financiadas, tanto quanto possível, por recursos compartilhados entre os orçamentos da União, do Estado e do Município de Tauá.

Título II Do Enquadramento dos Corpos e dos Cursos D'água, da Outorga e da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Capítulo I Do Enquadramento dos Corpos e Cursos de Água

Art. 27. O enquadramento dos corpos e cursos de água se dará em classes, segundo os usos preponderantes da água, tendo como objetivo:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, e;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 28. As classes de corpos e cursos de água serão estabelecidas com observância da legislação ambiental do Município de Tauá.

Capítulo II Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 29. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 30. Estão sujeitos a outorga concedida pelo Município, os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, e;

IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo Único – O Decreto Municipal que regulamentar esta Lei Complementar disporá sobre os casos de outorga não onerosa, de acordo com a destinação social do uso dos recursos hídricos.

Capítulo III **Da Dispensa da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

Art. 31. Independem de outorga do Município, conforme definido em Regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, e;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 32. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar os seus múltiplos usos.

Art. 33. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Municipal, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 34. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental, e;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 35. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, podendo ser renovado, na forma da lei.

Art. 36. A outorga confere o direito de uso da água, mas não implica em sua alienação, tendo em vista ser a água um bem inalienável, na forma da lei.

Capítulo IV **Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos**

Art. 37. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos, programas, projetos, ações e atividades previstas neste Código.

Art.38. Serão cobrados os usos dos recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 39. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;

II - o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos.

Art. 40. Em caso de sistema integrado de serviços, os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos planos, programas, projetos, ações e atividades relacionadas aos recursos hídricos municipais;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo e operacional dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Gestão das Águas e Saneamento Ambiental.

Capítulo V

Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Seção I

Da Construção, Implantação e Recuperação de Obras Hídricas e Saneamento Ambiental

Art. 41. As obras públicas de construção e implantação de recursos hídricos e saneamento ambiental serão financiadas por recursos municipais em parceria federativa, tanto quanto possível, com a União e com o Estado do Ceará, mediante celebração de convênios e demais ajustes e acordos administrativos.

Parágrafo Único - Não se incluem entre as obras de que trata este artigo, as que se fizerem necessárias à manutenção de sistemas de abastecimento de água comunitários operados por terceiros mediante delegação de competência, cuja responsabilidade é da entidade delegatária dos serviços, na forma deste Código.

Seção II

Da Estruturação de Obras em Sistemas Comunitários de Abastecimento de Água e Saneamento Ambiental

Art. 42. O Poder Executivo apoiará as entidades comunitárias que operem diretamente seus sistemas de abastecimento de água, quanto a:

- a) construção de obras hídricas indispensáveis à reestruturação do respectivo sistema de abastecimento de água;
- b) construção de obras e prestação de serviços de saneamento ambiental;
- c) serviços e obras de recuperação de sistemas.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, a entidade interessada deverá apresentar requerimento formal à Secretaria Municipal Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, com a devida justificativa de sua impossibilidade de suportar os custos decorrentes de qualquer das intervenções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo às suas próprias expensas, na forma estabelecida em Regulamento.

Título III

Do Sistema Municipal de Gestão das Águas e do Saneamento Ambiental

Capítulo I

Das Atribuições do Poder Executivo Municipal

Art. 43. Na implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental, compete ao Poder Executivo, dentre outros:

- I – elaborar os seguintes planos e documentos normativos e informativos sobre recursos hídricos e saneamento ambiental:
- a) Plano Plurianual de Investimento;
 - b) Plano Municipal e Planos Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;
 - c) Inventário Hídrico Municipal;
 - d) Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos;
 - e) Sistema Municipal de Informações sobre Estrutura e Segurança Hídrica;
 - f) Programa Municipal de Educação Ambiental, e;

g) Programa Municipal de Segurança Hídrica;

II - construir obras públicas de infraestrutura hídrica e saneamento ambiental;

III - estruturar e reestruturar sistemas de abastecimentos de água para todos os usos econômicos e sociais;

IV - tomar as providências necessárias à instituição e funcionamento do Sistema Municipal de Gestão das Águas e Saneamento Ambiental;

V - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos;

VI - regulamentar e fiscalizar os usos dos recursos hídricos, na esfera de competência local;

VII - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica, e;

VIII - outras medidas à implementação da política de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Ato da Chefe do Poder Executivo Municipal indicará a autoridade municipal responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob o domínio do Município de Tauá.

Art. 44. Na implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental, o Município de Tauá promoverá a integração da política local de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual, naquilo que couber.

Capítulo II

Da Instituição, da Finalidade, da Organização da Gestão das Águas e do Saneamento Ambiental

Art. 45. Fica criado o Sistema Municipal de Gestão das Águas e do Saneamento Ambiental, com a seguinte finalidade:

I - coordenar a gestão integrada das águas e do saneamento ambiental no Município de Tauá;

II - arbitrar, administrativamente, os conflitos relacionados aos recursos hídricos e ao saneamento ambiental;

III - implementar a Política Municipal Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e do saneamento ambiental, e;

V – outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 46. Integram o Sistema Municipal de Gestão das Águas e Saneamento Ambiental:

I - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

II - a Assessoria Especial de Movimentos Sociais e Articulação Comunitária;

III - a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

IV - o Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;

V - os Conselhos Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, e;

VI - os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Capítulo III

Do Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental

Art. 47. Fica criado o Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental com a seguinte composição:

I - Secretário de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

II - Assessor Especial de Movimentos Sociais e Articulação Comunitária;

III - Coordenador Municipal de Defesa Civil;

IV - Representante indicado pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

V - Representante da Federação das Organizações Sociais do Município de Tauá - FOSMUT;

VI - Representante das associações comunitárias mantenedoras de sistemas de abastecimento de água;

VII - Representante do Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR;

VIII - Representante dos usuários dos recursos hídricos;

IX - Vereador representante da Câmara Municipal de Tauá.

Parágrafo Único – Os representantes a que se referem os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX serão indicados pelas respectivas categorias, órgãos ou entidades e indicarão seus respectivos suplentes, na forma disposta em Regulamento.

Art. 48. Compete ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental:

I - promover a articulação do planejamento integrado dos recursos hídricos e saneamento ambiental de forma harmônica, naquilo que couber, com os planejamentos nacional, regional e estadual e com os setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Distritais de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, caso existam;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos no âmbito municipal;

IV - deliberar sobre os projetos de saneamento ambiental urbano e rural;

V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Distritais ou pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

VI - analisar propostas de alteração da legislação municipal pertinente à Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental;

VII - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica, Gestão das Águas e Saneamento Ambiental, aplicação de seus instrumentos;

VIII - aprovar normas de atuação do Sistema Municipal de Gestão das Água e Saneamento Ambiental;

IX - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer, em Regulamento, critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos Internos;

X - avaliar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, determinando as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para sua cobrança;

XII - apreciar, anualmente, o Relatório Anual de Avaliação dos Recursos Hídricos elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria e segurança das obras hídricas;

XIII - outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 49. O Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental será dirigido por:

I -1 (um) Presidente, que será o Secretário de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

II -1 (um) Secretário-Executivo, que será o Assessor Especial de Movimentos Sociais e Articulação Comunitária, e;

III -1 (um) Coordenador Administrativo, que será o Coordenador Municipal de Defesa Civil.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as atribuições de seus dirigentes.

Capítulo IV Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 50. Os Comitês de Bacias Hidrográficas terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica municipal;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo Único - A instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas será efetivada por ato da Prefeita Municipal.

Seção I **Das Competências dos Comitês de Bacias Hidrográficas**

Art. 51. Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito de suas áreas de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental da respectiva bacia hidrográfica;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica respectiva e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os seus domínios;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados, assegurando a sustentabilidade dos sistemas;

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo Único - Das decisões dos Comitês de Bacias Hidrográficas caberá recurso ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

Seção II **Da Composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas**

Art. 52. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são compostos por representantes:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Legislativo;

III - de órgãos federais que atuem na política de recursos hídricos, instalados nos Municípios de Tauá;

IV - de órgãos estaduais que atuem na política de recursos hídricos, instalados no Municípios de Tauá;

V - dos usuários das águas de sua área de atuação, e;

VI - das entidades civis com atuação comprovada na área da respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo Único - O número de representantes de cada segmento a que se refere este artigo e os critérios para sua indicação serão estabelecidos em Regulamento, limitada a representação do Poder Público à, no máximo, a metade do número total de membros.

Capítulo IV **Das Organizações Civis de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental**

Art. 53. São consideradas organizações civis de recursos hídricos e saneamento ambiental, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - consórcios e associações de bacias hidrográficas;

II - associações ou entidades comunitárias responsáveis pela gestão dos sistemas de abastecimento de água e recursos hídricos locais;

III - associações comunitárias, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

IV - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com atuação na área de recursos hídricos;

V - organizações não-governamentais que atuem na defesa de interesses difusos e coletivos em recursos hídricos e do meio ambiente, e;

VI - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

Art. 54. Para integrar o Sistema Municipal de Gestão das Águas e do Saneamento Ambiental, as organizações civis de recursos hídricos devem comprovar a devida constituição legal.

Título IV Das Infrações e Penalidades Legais

Capítulo I Das Infrações

Art. 55. Constitui infração às normas de utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade destes, sem autorização dos órgãos municipais competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com estes em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização da autoridade municipal responsável;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no Regulamento desta Lei Complementar e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades públicas competentes, e;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

§ 1º - Excetuam-se dos casos previstos neste artigo e não são consideradas infrações, as situações a que se refere o art. 31 deste Código.

§ 2º - Excetuam-se, também, das infrações previstas no “caput”, as instalações ou poços artesianos exclusivamente para uso pessoal, familiar e particular, isentando seus proprietários do pagamento de taxas como exposto no Art. 37 e seguintes deste Código.

Capítulo II Das Penalidades

Art. 56. Por infração a qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras, serviços hidráulicos e de saneamento ambiental, derivação ou utilização de recursos hídricos ou pelo não atendimento das solicitações legalmente requeridas pelos órgãos municipais, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, a critério da autoridade municipal competente, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e ambientais;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para reposição imediata ao seu antigo estado, dos recursos hídricos, leitos e margens de rios com áreas ocupados por particulares ou tamponar os poços de extração de água subterrânea quando:

a) a ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração municipal;

b) o exigir o interesse público, mesmo que seja legal a ocupação, mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei.

§ 1º. Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato, de acordo com as circunstâncias e danos da infração cometida.

§ 2º. No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a administração municipal para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do nº. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código Nacional de Águas), sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º. Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento.

§ 4º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Título V Da Política de Saneamento Ambiental

Capítulo I Conceito e Definição

Art. 57. Saneamento Ambiental consiste no conjunto de ações que têm por finalidade à melhoria da qualidade de vida da população, através do controle dos meios físicos, através de investimentos públicos em políticas de controle ambiental para evitar doenças e propiciar uma maior higiene social.

Capítulo II Do Saneamento Básico

Art. 58. Saneamento Básico é o conjunto de serviços fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico, através da estruturação de serviços para melhorar a qualidade de vida das pessoas, tais como:

- a) abastecimento de água;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza pública;
- d) drenagem urbana;
- e) manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais;
- f) coleta e tratamento de esgoto, e;
- g) dentre outros, controle de pragas e qualquer tipo de agente patogênico.

Capítulo III Do Saneamento Urbano

Art. 59. Saneamento Urbano consiste no conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas, no abastecimento de água para consumo humano, na coleta e tratamento do esgoto sanitário e na coleta e destinação finais dos resíduos sólidos urbanos.

Capítulo IV Do Saneamento Rural

Art. 60. Saneamento Rural consiste no abastecimento de água para consumo humano, na coleta e tratamento do esgoto sanitário, no tratamento e reuso de efluentes para a produção e no manejo e destinação do lixo nas comunidades e propriedades rurais.

Título VI Da Organização e Prestação de Serviços de Saneamento Básico

Capítulo I Da Competência

Art. 61. O Município é o ente federativo competente para a organização e prestação dos serviços de saneamento básico, na forma prevista no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, podendo prestá-los diretamente ou delegá-los, mediante regime de autorização, permissão e concessão, na forma da lei.

Capítulo II

Da Delegação de Competência para Exploração dos Serviços de Saneamento Básico Urbano

Art. 62. A exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Tauá foi delegada à CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará, com exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, autorizada pela Lei Municipal nº 1.239, de 27 de abril de 2004.

Parágrafo Único - O prazo de concessão esgotar-se-á em 27 de abril de 2034, podendo ser antecipado, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção I

Das Obrigações da Concessionária

Art. 63. Cabe à CAGECE, na condição de concessionária dos serviços de saneamento básico, a obrigação de implantação, exploração, ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de coleta, remoção e tratamento de esgotos sanitários no Município de Tauá, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.239/04.

§ 1º. A remuneração dos serviços outorgados realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelos usuários à concessionária, nos termos legalmente autorizados.

§ 2º. Caberá ao Município de Tauá a fiscalização do cumprimento dos termos da concessão celebrada via contrato público, com o objetivo de assegurar o cumprimento das metas físicas e da qualidade e presteza dos serviços delegados à CAGECE.

§ 3º. O Município poderá delegar as atividades de fiscalização à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, mediante convênio específico para esse fim.

§ 4º. A delegação de prerrogativas de que trata o parágrafo anterior terá natureza especificamente técnica, e será realizada à falta de instrumentos dessa espécie no Município, não o impedindo de promover a fiscalização e o cumprimento da prestação dos serviços quanto a sua efetivação, presteza, qualidade, oferta, dentre outros.

Seção II

Da Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços Concedidos

Art. 64. A Comissão Municipal prevista no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.239/04, que dispõe de atribuições para acompanhamento e auxílio à fiscalização dos serviços decorrentes do contrato de concessão do Município de Tauá com a CAGECE, passará a ter a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes dos seguintes órgãos Poder Executivo:

- a) Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos;
- b) Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá - SUPERMATA;
- c) Assessoria Especial de Programas e Projetos Prioritários.

II - 02 (dois) Vereadores escolhidos pelo Plenário da Câmara Municipal, representando o Poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes de entidades sócias de usuários, representando a sociedade civil organizada.

Parágrafo Único – Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a regulamentação, atribuições, prerrogativas e funcionamento da Comissão Municipal de que trata o caput deste artigo.

Art. 65. A exploração pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, com exclusividade, dos serviços de saneamento básico municipal, não se aplica às comunidades com até 1.500 (mil e quinhentos) habitantes.

Capítulo III

Da Delegação de Competência para Exploração dos Serviços de Saneamento Básico Rural

Art. 66. O Município de Tauá deverá promover a delegação de competência para prestação dos serviços de saneamento rural, podendo autorizar, permitir ou conceder sua exploração, na forma da lei, para os seguintes serviços comunitários:

- a) sistema simplificado de abastecimento de água, atendido através de chafariz comunitário;

b) sistema de abastecimento de água, atendido por poço amazonas instalados nos leitos de rios e riachos que disponham de barragens subterrâneas;

c) sistema de abastecimento de água domiciliar, abastecido via rede de distribuição.

§ 1º. A gestão dos sistemas comunitários de que trata este artigo será prioritariamente delegada a entidades civis, sem fins lucrativos, mediante a aplicação dos instrumentos jurídicos da autorização, permissão, concessão, termos de parceria, termo ou acordo de cooperação previstos no Estatuto Normativo das Entidades Instituições Sociais, regulado pela Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021.

§ 2º. À comunidade local cabe decidir, democraticamente, pela escolha da entidade responsável pela gestão e manutenção de seus sistemas, mediante consulta a todos os usuários, na forma estabelecida em Regulamento pelo Poder Executivo.

Seção I Das Obrigações das Entidades Delegatárias

Art. 67. Os delegatários terão como obrigações básicas, dentre outras, as seguintes:

- a) rateio entre os usuários dos custos de operação regular dos serviços de abastecimentos de água e saneamento rural;
- b) manutenção e recuperação dos sistemas de abastecimentos de água e saneamento rural;
- c) apresentação de relatórios regulares de prestação de contas à comunidade, quanto aos custos operacionais e quanto as reservas técnicas e financeiras disponíveis para suporte de contingências não previstas;
- d) elaboração, discussão e aprovação na comunidade, de planos anuais de sustentação hídrica e de planos plurianuais de investimentos em saneamento rural na comunidade;
- e) fixação da tarifa em valores que permitam a operação do sistema e a compatibilidade da capacidade contributiva dos usuários;
- f) transparência na aplicação dos recursos, através da exposição das prestações mensais de contas do em sítio oficial da entidade para o exercício do controle social dos usuários e de quem desejar.

Seção II Do Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a exploração dos serviços de saneamento básico nas comunidades rurais de pequeno porte ao Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR, organização não governamental, sem fins lucrativos, a quem caberá desenvolver as ações, atividades e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma e nas condições desta Lei Complementar.

§ 1º. A delegação das prerrogativas de que cuida este artigo será realizada, formalmente, por meio de Acordo de Cooperação, celebrado pelo Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente e pelo Sistema Integrado de Saneamento Rural– SISAR.

§ 2º. As disposições do Acordo de Cooperação regularão a mútua cooperação técnica entre as partes, com a finalidade de assegurar a execução do objeto do ajuste administrativo de interesse recíproco.

§ 3º. O acordo de cooperação de interesse mútuo e recíproco fundamenta-se nas normas do art. 8º, inciso XV e art. 15 da Lei Municipal nº 2.579, de 1º de março de 2021 (Estatuto Normativa das Entidades Instituições Sociais) e nas disposições dos artigos 28 a 31 da Lei Complementar Estadual nº 162/16 que dispõe sobre a Política Estadual para o Saneamento Rural dentro da Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 32.024, de 29 de agosto de 2016.

§ 4º. O instrumento jurídico a que se referem os parágrafos anteriores, encontra, de igual modo, respaldo legal nas disposições da Lei Federal nº. 11.445/2007, regulamentada pelos artigos 2º, § 1º, incisos I e II e aet. 23, inciso II, do Decreto Federal nº. 7.217/2010 e pelo Decreto Federal nº 10.588/2020 e da Lei Federal nº. 13.019/2014, naquilo que lhe for aplicável.

§ 5º. A celebração do Acordo de Cooperação será realizada com inexistência de chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 6º. A delegação a que se refere o “caput” deste artigo, poderá incluir as ações de saneamento básico destinadas a garantir a operação, manutenção e gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário das localidades rurais já executadas por outras entidades e organizações civis, observada para esta hipótese, a norma do § 2º do art. 65 deste Código.

Art. 69. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte aquelas situadas na zona rural do Município de Tauá com população inferior a 1.500 (mil e quinhentos) habitantes, preponderantemente, de baixa renda, onde o modelo de concessão onerosa para a exploração privada dos serviços de saneamento básico não encontre viabilidade econômica e operacional, por serem incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 70. A partir da celebração do Acordo de Cooperação autorizado pelo § 1º, do art. 67 desta Lei Complementar, o Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR e suas associações filiadas, ficarão responsáveis pela gestão dos acervos patrimoniais disponibilizado sem cada localidade, para o gerenciamento e manutenção dos serviços acordados, podendo realizar contratações de obras, bens e serviços necessários para assegurar suas operações.

Art. 71. A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos, contados da data da publicação do Acordo de Cooperação, que pode ser renovado, nos termos e condições estabelecidos no respectivo instrumento pactuado.

§ 1º. O Acordo de Cooperação de que trata esta Seção poderá ser revisto, a qualquer tempo, através de revogação da delegação por parte do Município de Tauá, caso os objetivos firmados não sejam fielmente cumpridos pelo delegatário.

§ 2º. Em caso de revogação da delegação, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR, deverão ser devolvidos ao Município de Tauá, nas condições definidas no do Acordo de Cooperação.

§ 3º. Se o Poder Executivo revogar a delegação antes do prazo previsto no “*caput*” deste artigo, deverá ressarcir ao Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR os eventuais investimentos em bens e ativos postos a disposição para realização dos serviços de saneamento básico.

§ 4º. Excetua-se das obrigações previstas no parágrafo anterior, os ativos objeto de investimentos aportados pelo delegatário que tenham sofrido processo de depreciação acentuado, inerentes à sua própria natureza.

Art. 72. São bens vinculados aos serviços de saneamento básico:

- a) redes de adução e abastecimento de água;
- b) hidrômetros;
- c) poços artesianos;
- d) macro-medidores;
- e) caixas e reservatórios de água;
- f) casa de química e demais componentes de esgotamentos sanitários coletivo ou individual.

Seção III

Dos Meios de Fiscalização, Monitoramento e Controle dos Serviços Delegados ao SISAR

Art. 73. A fiscalização, o acompanhamento, o monitoramento e o controle da execução das obrigações delegadas decorrentes do Acordo de Cooperação, têm como objetivo garantir o cumprimento das metas físicas e da qualidade e presteza dos serviços e será realizada pelos meios definidos pelo Município, que os estabelecerá em Regulamento a ser editado pela Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Município de Tauá poderá delegar as atividades de fiscalização à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, mediante convênio específico para esse fim.

§ 2º. A delegação de prerrogativas de que trata o parágrafo anterior terá natureza especificamente técnica e será realizada à falta de instrumentos dessa espécie no Município, não o impedindo de promover a fiscalização e o cumprimento da prestação dos serviços quanto a sua efetivação, presteza, qualidade, oferta, regularidade, dentre outros.

§ 3º. As atividades fiscalizatórias previstas nos parágrafos §§ 1º e 2º deste artigo não afeta as prerrogativas de fiscalização e controle dos sistemas de controle interno e externo, sendo aquele exercido pela Secretaria da Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública e este último pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Seção IV

Dos Custeio das Atividades de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico

Art. 74. Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, serão definidos valores adequados à peculiaridade dos serviços e a capacidade econômica dos usuários.

§ 1º. Caso delegue as atividades de fiscalização à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, o custo de que trata o “*caput*” deste artigo será previsto nas disposições do convênio administrativo celebrado com o Município de Tauá especificamente para esse fim.

§ 2º. O custo operacional de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento rural será definido com prévia e obrigatória participação dos usuários, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º. O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos repasses de regulação e fiscalização, observada a norma do parágrafo anterior.

§ 4º. O exercício da atividade regulatória e o repasse do pagamento dos custos de regulação e fiscalização, somente poderão ser efetuados após a publicação do programa de trabalho regulatório pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, precedido, compulsoriamente, por consulta pública, nos termos do Regulamento.

Seção V

Da Desapropriação de Áreas para Implantação ou Ampliação de Sistemas de Saneamento Básico

Art. 75. O Município de Tauá, quando necessário, à falta de doação ou permissão de uso de áreas destinadas à implantação ou ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, realizará as devidas desapropriações, na forma da lei, de modo a garantir a operação, prestação e gestão adequada dos serviços de saneamento rural.

Seção VI

Da Tributação Social

Art. 76. O Município de Tauá não recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação dos serviços de operação e gestão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário delegados às entidades civis.

§ 1º. Para os fins desta lei, o imposto de que trata este artigo é tratado como tributo social, não incidindo sobre os serviços de saneamento rural.

§ 2º. Os valores que deixarem de ser arrecadados pela não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, serão considerados como contrapartida da administração municipal à comunidade, em face da caracterização do relevante interesse público e social, cujos serviços promoverão a mitigação da incidência de vetores que afetam à saúde coletiva, promovendo uma melhor qualidade de vida às populações de baixa renda residentes nas comunidades rurais atendidas.

Título VII

Do Programa Municipal de Segurança Hídrica

Capítulo I

Da Instituição e Estruturação

Art. 77. O Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, instituirá o Programa Municipal de Segurança Hídrica, que comporá, obrigatoriamente, o Plano Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental de que trata o art. 11 deste Código.

Art. 78. O programa a que se refere o artigo anterior desenvolver-se-á através da estruturação de ações em recursos hídricos destinadas à dar suporte e oferecer meios que possam garantir a segurança hídrica e a oferta de água para os diferentes usos no Município de Tauá.

Parágrafo Único -São consideradas para os fins deste programa, a construção e implantação de novas estruturas hídricas e a recuperação, reforma, ampliação e melhoramento das já existentes, tais como:

1. **açude:** caracteriza-se por um lago formado pelo barramento de cursos d'água, como rios, riachos, córregos e similares;
2. **adutora:** é o conduto destinado à ligar as fontes de abastecimento de água bruta a reservatórios que alimentam as redes de distribuição;
3. **barragem subterrânea:** consiste na estrutura de armazenamento das águas no perfil do solo, de forma a permitir a criação ou a elevação do lençol freático existente;
4. **cacimba:** buraco raso que se cava em terreno úmido no leito ou à beira de rios e riachos até atingir um lençol de água subterrâneo e recolher a água presente no solo que nela se acumula;
5. **cacimbão ou poço amazonas:** buraco profundo que se cava em terreno úmido até atingir um lençol de água subterrâneo e recolher a água presente no solo que nela se acumula;
6. **cisterna:** depósito para receber e conservar águas pluviais;
7. **poço artesiano:** poço perfurado em aquíferos artesianos ou confinados;
8. **poço profundo ou tubular:** poço circular de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado, formando uma estrutura hidráulica que permite a extração de água de camadas profundas de aquíferos diversos do subsolo;
9. **poço manual:** poço escavado com trado manual ou mecânico em área de aluvião, com pequeno diâmetro e pouca profundidade;

10. sistema domiciliar de abastecimento de água: consiste no conjunto de obras, equipamentos e serviços com o objetivo de levar água potável às residenciais para uso no consumo doméstico, e;

11. sistema simplificado de abastecimento de água: consiste na instalação de chafariz público e comunitário em poço artesiano, profundo ou tubular e manual, para oferta de água através do jorramento por meio de bicas, e;

12. outros equipamentos, construções e serviços de idêntica natureza.

Seção I Da Construção de Estruturas Hídricas

Art. 79. A construção de novos corpos d'água de suporte à segurança hídrica obedecerá, prioritariamente, o planejamento estabelecido nos planos previstos no artigo 10 desta Lei Complementar.

Seção II Da Recuperação, Reformas, Ampliação e Melhoramento de Estruturas Hídricas

Art. 80. A recuperação, reforma, ampliação e melhoramento das estruturas hídricas existentes serão realizadas com as seguintes intervenções:

- a) desassoreamento de rios, riachos, açudes e similares;
- b) reforma e ampliação de açudes e similares;
- c) reforma e ampliação de barragens subterrâneas;
- d) reforma e ampliação de adutoras e de sistemas simplificados e domiciliares de abastecimento de água;
- e) melhoramento em cacimbas, cacimbões ou poços amazonas e cisternas;
- f) desobstrução e limpeza de poços artesanais, profundos ou tubulares e manuais;
- g) instalação de poços artesanais, profundos ou tubulares e manuais perfurados;
- h) outras intervenções que preencham os requisitos de relevante interesse público ou coletivo.

§ 1º. Entende-se por desassoreamento a remoção de areia, lodo e outros resíduos e sedimentos acumulados no fundo de cursos d'água (rios, riachos e córregos) e de corpos d'água (açudes, barragens, barreiros, lagoas e similares), causados por ações humanas ou por desbarrancamentos de terras decorrentes de chuvas e de outros fenômenos naturais.

§ 2º. O desassoreamento de cursos d'água deverá ser realizado para melhoria do escoamento das águas durante o período de chuvas intensas, com o intuito de minimizar possíveis inundações decorrentes de transbordamento.

§ 3º. O desassoreamento de corpos d'água deverá ser realizado para assegurar a maior capacidade de acúmulo e preservação de águas nos reservatórios.

Art. 81. É lícito ao Poder Executivo fazer intervenções pontuais destinadas ao atendimento de famílias e indivíduos integrantes de programas sociais, na forma estabelecida em Regulamento.

Capítulo II Do Suporte Público em Obras, Ações e Serviços Hídricos

Art. 82. Para efetivação das disposições deste Título VII, o Poder Executivo deverá elaborar e desenvolver projetos, ações e atividades que assegurem o suporte hídrico capaz de garantir a oferta de água tratada para atender a demanda da população, nos termos previstos neste Código e em seu Regulamento.

Parágrafo Único - Os recursos públicos destinados a financiar o atendimento às iniciativas a que alude este artigo serão oriundos do próprio tesouro municipal ou poderão ser viabilizados através de parcerias institucionais e federativas com a União Federal e com o Estado do Ceará.

Seção I

Do Uso de Máquinas e Equipamentos Municipais em Obras e Serviços Públicos e Comunitários de Segurança Hídrica e de Saneamento Ambiental

Art. 83. O Poder Executivo poderá disponibilizar máquinas e equipamentos públicos municipais para realização das intervenções físicas e dos serviços de infraestrutura previstos neste Código, destinados à estruturação de:

- a) obras e serviços em área pública;
- b) obras e serviços em área comum de interesse público;
- c) obras e serviços em área comunitária de uso coletivo;
- d) obras e serviços em área privada de uso público e coletivo;
- e) outras que preencham os requisitos de relevante interesse público ou coletivo, na forma definida em Regulamento.

§ 1º. Considera-se máquina e equipamento público, para os fins deste artigo, o bem móvel municipal adquirido ou recebido em doação como patrimônio do Município de Tauá, cadastrado e tombado pela Prefeitura Municipal, que pode ser utilizado para construção, recuperação, reforma, ampliação e melhoramento de obras e demais intervenções físicas de infraestrutura.

§ 2º. Excetuam-se da autorização estabelecida no “caput” deste artigo, as máquinas e equipamentos recebidos em doação com destinação de uso específico.

Seção II

Do Uso de Máquinas e Equipamentos Municipais em Obras e Serviços Privados de Segurança Hídrica por Relevante Interesse Público e Social

Art. 84. O Poder Executivo poderá disponibilizar máquinas e equipamentos públicos municipais para construção, recuperação, reforma, ampliação e melhoramento de obras e demais intervenções físicas de infraestrutura em propriedades privadas, por relevante interesse público e social, nas seguintes condições:

- a) doação prévia ao patrimônio municipal, da área a ser beneficiada;
- b) cessão formal para uso público e coletivo da fonte de abastecimento hídrica construída ou beneficiada;
- c) outras situações previstas em Regulamento.

Seção III

Do Uso de Máquinas e Equipamentos Municipais em Obras e Serviços de Interesse Privado

Art. 85. O Poder Executivo deverá instituir Programa Municipal específico que defina a autorização do uso de máquinas e equipamentos públicos municipais para construção, recuperação, reforma, ampliação e melhoramento de obras e demais intervenções físicas de infraestrutura hídrica realizadas em propriedades privadas, cujo iniciativa seja caracterizada como subsídio público ao setor produtivo rural, incentivando o melhoramento da segurança hídrica, com o objetivo de favorecer o aumento da produtividade dos terrenos, sítios e fazendas particulares localizadas no Município de Tauá, de acordo com os requisitos e as condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º. A utilização das máquinas e equipamentos deverá sujeitar os beneficiários a arcar as seguintes despesas:

I - combustível;

II - remuneração de operadores;

III - deslocamento e transporte de máquinas e equipamentos, quando se fizer necessário;

IV - estada e alimentação de equipe pelo período de realização dos trabalhos, e;

V – outras medidas necessárias à manutenção das máquinas e equipamentos diretamente e exclusivamente envolvidas nos respectivos serviços.

§ 2º. Para solicitar os benefícios referidos no “caput” deste artigo, os interessados deverão:

- a) apresentar quitação de tributos municipais;
- b) comprometer-se com as despesas a que se refere o parágrafo anterior;

- c) solicitar, formalmente, o (s) tipo(s) de máquinas e equipamentos públicos disponíveis no patrimônio municipal;
- d) apresentar os tipos de usos dos recursos hídricos resultantes das intervenções físicas propostas;
- e) sugerir período de uso;
- f) outras informações necessárias à correta identificação dos benefícios desejados.

§ 3º. A utilização dos recursos hídricos de que trata a alínea “d” do parágrafo anterior deverá ser destinada a usos que permitam o aumento da produtividade da propriedade nas áreas agrícolas e pecuária, consideradas, prioritariamente, a irrigação e a dessedentação animal.

§ 4º. A solicitação dos benefícios a que alude o “caput” deste artigo, deverá ser dirigida ao órgão municipal competente que disponibilizará formulário próprio e específico para esse fim, de acordo com estabelecido no Regulamento deste Código.

§ 5º. O atendimento, quando autorizado, será efetuado de acordo com a ordem cronológica de solicitação e a agenda de atendimento estabelecida pelo órgão municipal competente.

§ 6º. As solicitações, quando atendidas, deverão ser realizadas sem interrupção dos serviços, salvo por motivo devidamente justificado.

Art. 86. Os valores referentes à cobertura das despesas a que se referem os incisos I a V, do § 1º do art. 85, serão calculados e apresentados ao solicitante para que realize depósito prévio na conta municipal indicada pelo órgão municipal competente, mediante guia de recolhimento emitida pelo Setor de Tributos, órgão da Secretaria de Orçamento e Finanças, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para realização dos serviços, tomando-se como base a estabelecida na autorização de uso firmada pela autoridade responsável e pelo beneficiário.

§ 1º. O não recolhimento dos valores para cobertura das despesas de responsabilidade do proprietário estabelecidas no § 1º do art. 85, importará em imediata suspensão da realização do serviço.

§ 2º. No ato formal de autorização do uso de máquinas e equipamentos públicos, contará, obrigatoriamente, da ordem para realização de serviços:

- a) o nome da propriedade e o distrito em que está situada;
- b) as coordenadas de localização geográfica da intervenção física a ser realizada na propriedade;
- c) o tipo e a discriminação dos serviços;
- d) as máquinas e equipamentos solicitados;
- e) a quantidade prevista de horas-máquinas que serão utilizadas;
- f) o período ou dia em que os serviços serão prestados;
- g) o nome do proprietário beneficiado, e;
- h) os benefícios resultantes dos serviços na produtividade da propriedade.

§ 2º. Quando houver exigência de licença ambiental para a execução dos serviços na propriedade, caberá ao proprietário apresentá-la no momento da solicitação.

§ 3º. Não serão executados trabalhos com máquinas ou equipamentos públicos em áreas de preservação permanente ou protegidas pela legislação ambiental.

§ 4º. O beneficiário do Programa deverá permitir o livre acesso à propriedade aos agentes municipais responsáveis pela fiscalização dos serviços.

Art. 87. O uso de máquinas e equipamentos públicos para a finalidade de que trata o art. 85, somente poderá ocorrer se não causar prejuízo à realização de obras e serviços públicos e comunitários, que terão absoluta prioridade de atendimento.

Título VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I Do Inventário Hídrico

Art. 88. A Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fará o Inventário Hídrico Municipal, com o levantamento técnico de todo o acervo hídrico instalado no Município de Tauá, catalogando, dentre outras exigidas em Regulamento, as seguintes informações:

I - Quanto aos corpos d'água e demais fontes de superfície, tais como açudes, barragens, barreiros, lagoas e similares:

- a) identificação e localização geográfica;
- b) tipo de propriedade, se pública, privada ou comunitária;
- c) capacidade de armazenamento;
- d) cursos de água de alimentação hídrica;
- e) tipos de uso, e;
- f) população atendida.

II - Quanto as fontes subterrâneas, tais como poços artesianos, poços profundos ou tubulares, poços manuais, barragens subterrâneas, cacimbões, cacimbas, olhos d'água e similares:

- a) identificação e localização geográfica;
- b) tipo de propriedade, se pública, privada ou comunitária;
- c) vazão;
- d) capacidade diária de suporte de armazenamento;
- e) tipos de usos, e;
- f) população atendida.

III - Quanto aos tipos de armazenamento para consumo humano:

- a) cisternas de placa;
- b) cisternas de cimento;
- c) cisternas de polietileno, e;
- d) outros tipos similares.

IV - Quanto aos tipos de armazenamento para consumo doméstico:

- a) caixa d'água para distribuição domiciliar;
- b) caixa d'água com distribuição coletiva em chafariz público, e;
- c) outros tipos similares

V - Quanto aos tipos de armazenamento para produção familiar:

- a) cisterna de enxurrada;
- b) cisternas calçadão;
- c) cisterna de produção, e;
- d) outros tipos similares.

VI - Quanto as fontes de recursos hídricos disponíveis à agricultura irrigada:

- a) açudes, barragens, barreiras, cacimbões, cacimbas, poços amazonas e similares;
- b) barragens subterrâneas;
- c) poços artesianos, profundos ou tubulares e manuais;
- d) rios, riachos e similares;
- e) olhos d'água, e;
- f) outros tipos similares.

§ 1º. Serão igualmente identificadas e catalogadas as fontes utilizadas para a dessedentação animal nas comunidades e propriedades rurais e nas demais áreas de criação animal.

§ 2º. A oferta e disponibilidade de recursos hídricos para produção industrial deverá ser catalogada com dados técnicos necessários e indispensáveis para informação ao mercado e atração de empresas.

Art. 89. O Inventário Hídrico de que trata o artigo anterior deverá apresentar Relatório Circunstanciado da Situação Hídrica do Município de Tauá, contendo indicadores de fácil acesso e compreensão, com consistência de análise, confiabilidade, disponibilidade e mensuração apropriadas.

§ 1º. O Relatório da Situação Hídrica do Município de Tauá deverá ser divulgado no sítio oficial da Prefeitura Municipal e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, para permitir a avaliação e o monitoramento da sociedade civil.

§ 2º. O relatório será submetido ao Conselho Municipal de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental para apreciação e aprovação, e em seguida será submetido à consulta pública, sendo posteriormente encaminhado à Câmara Municipal de Tauá para conhecimento e análise.

§ 3º. O Relatório da Situação Hídrica do Município de Tauá deverá ser atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua primeira publicação.

Capítulo II Da Comissão de Elaboração de Estudos Hídricos

Art. 90. O Poder Executivo constituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, Comissão de Elaboração de Estudos Hídricos, destinada a subsidiar a Política de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Tauá.

Parágrafo Único - Poderá ser contratada empresa de consultoria especializada para subsidiar o trabalho técnico da Comissão de que trata este artigo.

Capítulo III Das Normas Regulamentares

Art. 91. A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 92. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentares próprias, que serão suplementadas, se necessário, em caso de insuficiência.

Art. 93. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 16 de dezembro de 2021.

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL**

*** **

LEI MUNICIPAL Nº 2645, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de abono no âmbito dos recursos do FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino de Tauá/Ceará, na forma que especifica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Tauá poderá, em caráter provisório e excepcional, referente ao exercício de 2021, conceder abono salarial, denominado de “abono FUNDEB”, aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A da Constituição Federal e do artigo 16 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor global destinado ao pagamento do “abono FUNDEB” será estabelecido em decreto e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º Farão jus ao recebimento do abono previsto no art. 1º desta Lei os seguintes servidores integrantes da educação básica municipal, desde que em efetivo exercício na estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do inciso III do caput do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – profissionais concursados, estáveis e temporários, nos termos das Leis Municipais de nº 1.557 e nº 1.558, ambas de 27 de maio de 2008, nº 791, de 30 de agosto de 1993, nº 2.140, de 03 de março de 2015, nº 2.450, de 16 de janeiro de 2019 e nº 2.455, de 15 de fevereiro de 2019, remunerados pela fração dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB;

II – profissionais ocupantes de cargos e funções de provimento em comissão, nos termos da Leis Municipais nº 2.595, de 14 de junho de 2021 e de nº 2.603, de 23 de agosto de 2021, remunerados pela fração dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB.

Parágrafo Único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da educação básica na rede municipal de ensino, associada à sua regular vinculação estatutária, contratual ou temporária com a Secretaria Municipal da Educação, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos na legislação pertinente, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º. Não farão jus ao abono:

I – profissionais efetivos em gozo de licença sem vencimento e para tratar de interesses particulares;

II – profissionais inativos e pensionistas;

III – profissionais da educação básica municipal cedidos a outros órgãos ou entidades.

Art. 4º. O valor do “abono FUNDEB” será calculado do montante que faltar para completar os 70% (setenta por cento) do FUNDEB, no exercício financeiro de 2021, devendo ser dividido entre os profissionais da educação básica municipal, habilitados a recebê-lo, observado o disposto na presente Lei.

§ 1º. O rateio será efetuado de forma proporcional à carga horária de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo e à remuneração de cada servidor.

§ 2º. Para o cálculo do abono de cada servidor será aplicada a proporcionalidade dos meses remunerados pela fração dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB.

§ 3º. Caso o servidor seja titular de mais de uma matrícula funcional com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 5º. O valor do “abono FUNDEB” não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.

Art. 6º. O valor do “abono FUNDEB” será pago, aos profissionais previstos no Art. 2º desta Lei, em parcela única, por meio de depósito bancário específico, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes servidores.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto Municipal, que deverá ser publicado até o décimo dia do mês de janeiro de 2022, estabelecendo, conforme a apuração das receitas consolidadas do FUNDEB no exercício financeiro de 2021, valor total do abono a ser spendido para o pagamento dos profissionais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 16 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

*** **

LEI MUNICIPAL Nº 2646, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ratifica, em parte, o 1º termo aditivo ao Protocolo de intenções aprovado na Lei Municipal nº. 1717, de 09.02.2010, na forma que indica e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Ratificado o 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções aprovado pela Lei Municipal nº. 1717, de 09 de fevereiro de 2010, referente ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá - CPSMT, na parte que trata da inclusão do Município de Parambu entre os entes públicos consorciados, o qual ratificou seu Protocolo de Intenções através da Lei Municipal nº. 977, de 8 de novembro de 2016, considerando que seu pedido de adesão foi aprovado em deliberação da Assembleia Geral do Consórcio.

Parágrafo único. As demais cláusulas do Protocolo de Intenções de que trata o art. 1.º desta Lei, ratificadas pela Lei Municipal nº 1717, de 09 de fevereiro de 2010, permanecem inalteradas.

Art. 2.º A remuneração mensal dos empregados públicos de provimento em comissão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá, de Secretário Executivo, de Diretor Administrativo Financeiro, de Diretor Geral da Policlínica e de Diretor Geral do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, fica estabelecida de acordo com os valores fixados para o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 27/2019, de 27.12.2019, 27.12.2019, publicado no DOE série 3, ano XII, nº. 03.01.2020, pág. 30/38 e o 1º Aditivo ao Edital nº. 27/2019, de 14.01.2020, publicado no DOE série 3, ano XII, nº 010, de 15.01.2020, combinado com os termos do Decreto Estadual nº 33.413, de 20.12.2019, publicado no DOE série 3, ano XI, nº. 24, de 26.12.2019, pag. 4/6, conforme tabela constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º A remuneração do emprego público em comissão de Procurador Jurídico fica definida no valor mensal de R\$ 8.244,01 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo), em consonância com previsto na Lei Estadual nº. 16.850, de 06.03.2019.

Art. 4º O Município de Quiterianópolis poderá requerer sua inclusão no Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá – CPSMT, após a sua aprovação em Assembleia do referido Consórcio.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 16 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

*** **

LEI MUNICIPAL Nº 2647, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Centro de Referência de Cidadania da Diversidade, cria os cargos de provimento em comissão que indica, e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Centro de Referência de Cidadania da Diversidade, órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 2º. O Centro de Referência da Diversidade prestará serviços de proteção e defesa da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, em situação de violência, de violação e de omissão de direitos motivados pela questão da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 3º. Compete ao Centro de Cidadania da Diversidade:

I - oferecer serviços e realizar orientação, atendimento e acompanhamento gratuito por profissionais habilitados em assistência social, direito e psicologia para lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais vítimas de discriminação, violência, omissão de direitos;

II - trabalhar pela ampliação, fortalecimento e consolidação da rede de enfrentamento a homofobia, a lesbofobia, a transfobia e a proteção da população LGBTQIA+;

III- mapear, sistematizar, elaborar relatórios e análises sobre os indicadores e dados acerca da violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, motivados pela questão da orientação sexual e identidade de gênero;

IV – atuar para assegurar a aplicação da Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) em relação às violências contra e entre lésbicas, promovendo a articulação e o fortalecimento, juntamente com os Centros de Referência da Mulher, as Delegacias da Mulher e os Juizados Especiais, a retaguarda, o devido procedimento e aplicação da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) em relação às violências contra e entre lésbicas;

V - viabilizar a inserção de lésbicas, gays, travestis e transexuais assistidos em programas e projetos desenvolvidos pelo Poder Público Municipal e pela rede de proteção social;

VI - promover a ampla divulgação da legislação federal, estadual e municipal que visam assegurar o direito à cidadania e aos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, orientando a comunidade LGBTQIA+ e a população em geral quanto a sua aplicação;

VII - assessorar e orientar as comunidades, movimentos sociais, universidades, setores governamentais e não governamentais, acerca dos direitos LGBTQIA+ e o combate a homo/lesbo/transfobia;

VIII - fornecer assessoria à rede de atendimento, por meio de esclarecimentos e orientações acerca dos possíveis procedimentos e encaminhamentos a serem realizados, bem como acompanhar e monitorar a atuação da rede de defesa e sócio assistencial;

IX – promover ações de educação em direitos humanos e direitos sexuais, através de sensibilizações e formações junto a população LGBTQIA+, a sociedade em geral e aos servidores públicos municipais.

Art. 4º. Compete à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos, a implementação da política municipal da diversidade e a manutenção do Centro de Referência em Cidadania da Diversidade.

Art. 5º. A Coordenação do Centro de Referência da Diversidade, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos, tem as seguintes atribuições:

I - planejar, acompanhar e monitorar a atuação e a aplicação da política municipal da diversidade;

II - fazer a gestão administrativa do Centro de Referência da Diversidade;

III- promover articulações e parcerias institucionais com órgãos e instituições afins;

IV- procurar meios de viabilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades das ações;

V – participar, institucionalmente, de eventos, fóruns, conclaves e similares realizados para discussão da política da diversidade.

Art. 6º. O Centro de Referência da Diversidade disporá de equipe multidisciplinar para o atendimento psicossocial e jurídico, que será desenvolvido por assistente social, psicólogo, educador social e advogado.

Art. 7º. Ficam criados os cargos de provimento em comissão a que se refere o Anexo Único desta lei, os quais passam a integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo definida pela Lei Municipal nº. 2.595, de 14 de junho de 2021.

Parágrafo Único - A criação dos cargos de que cuida esta lei, observa à regra de exceção à que se refere à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, decorrente da diminuição do percentual de despesas de pessoal e aumento da arrecadação municipal, em comparação à despesa efetivada com pessoal ativo, inativo e temporário no mês de março de 2020.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, para os fins de adequá-la às tabelas da Lei Municipal nº. 2.595/2021.

Art. 9º. As despesas resultantes da execução desta lei correrão à contas das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso se tomem insuficientes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 16 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 2647/2021

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ÓRGÃO	CARGO	QT	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS	CUSTO FINAL
Secretaria de Educação	Coordenador da Assessoria Jurídica	01	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 1.050,00	R\$ 6.050,00
	Coordenação-Geral de Convênios, Contratos e Ajustes Administrativos	01	R\$ 700,00	R\$ 2.800,00	R\$ 3.500,00	R\$ 735,00	R\$ 4.235,00
Secretaria de Orçamento e Finanças	Presidente de Comissão Especial de Licitação	01	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 1.050,00	R\$ 6.050,00
	Coordenador-Geral de Contratos Públicos	01	R\$ 700,00	R\$ 2.800,00	R\$ 3.500,00	R\$ 735,00	R\$ 4.235,00
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos	Coordenador do Centro de Referência da Diversidade	01	R\$ 400,00	R\$ 1.600,00	R\$ 2.000,00	R\$ 756,00	R\$ 2.756,00
Gabinete da Prefeita	Coordenador de Políticas Includentes	01	R\$ 600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 3.000,00	R\$ 630,00	R\$ 3.630,00
TOTAL		06	R\$ 4.400,00	R\$ 17.600,00	R\$ 22.000,00	R\$ 4.956,00	R\$ 26.956,00

*** **

Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ. SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO E LAZER. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12.11.001/2021-SECULT. O Ordenador de Despesas da Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação, a seguir: **OBJETO:** Locação de carro pipa para irrigação de praças e logradouros no município para atender as necessidades da Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer do Município de Tauá-Ce. **FAVORECIDO:** SEGRAT EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME. **VALOR GLOBAL:** R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Tauá-CE, 12 de novembro de 2021. WALISSON SILVA GOMES. Ordenador de Despesas da Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer.

*** **

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ. SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO E LAZER. EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. A Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer do Município de Tauá torna público o extrato do Termo de Contrato nº 1211001/2021-01, resultante da Dispensa N.º 12.11.001/2021-SECULT. **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO E LAZER. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0501.13.122.2023.2.011. **ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.39.00. **FONTE:** 1.001. **OBJETO:** Locação de carro pipa para irrigação de praças e logradouros no município para atender as necessidades da Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer do Município de Tauá-Ce. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** até 31 de dezembro de 2021; **CONTRATADA:** SEGRAT EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Adriel Nogueira e Vasconcelos. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** WALISSON SILVA GOMES. **VALOR GLOBAL:** R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Tauá-CE, 12 de novembro de 2021. WALISSON SILVA GOMES. Ordenador de Despesas da Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer.

*** **

Autarquia Municipal de Trânsito

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ. AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14.12.001/2021 – AMT. O Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação, a seguir: **OBJETO:** Aquisição de equipamentos para sinalização audiovisual das viaturas da Autarquia Municipal de Trânsito de Tauá-Ce. A solicitação se faz necessária em virtude da necessidade de padronizar através da sinalização audiovisual as viaturas de placas POP 6H63, PMT 9279, PNH 4186 pertencentes a este órgão de trânsito. Com a finalidade de dar maior segurança e agilidade aos serviços de fiscalização, além de cumprir a Resolução do CONTRAN nº 268 de 15/02/2008 que dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos. **FAVORECIDO:** CENTRIX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO VEICULAR LTDA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 16.998,06 (dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Tauá-CE, 14 de Dezembro de 2021. Alfredo Alves Bezerra. Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito.

*** **

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ. AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO. EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. A Autarquia Municipal de Trânsito do Município de Tauá torna público o extrato do instrumento contratual para o objeto abaixo: **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Autarquia Municipal de Trânsito. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1601.14.422.1018.2.089.0000. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00. **FONTE:** 1630. **OBJETO:** aquisição de equipamentos para sinalização audiovisual das viaturas da Autarquia Municipal de Trânsito de Tauá-Ce. A solicitação se faz necessária em virtude da necessidade de padronizar através da sinalização audiovisual as viaturas de placas POP 6H63, PMT 9279, PNH 4186 pertencentes a este órgão de trânsito. Com a finalidade de dar maior segurança e agilidade aos serviços de fiscalização, além de cumprir a Resolução do CONTRAN nº 268 de 15/02/2008 que dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** até 31 de dezembro de 2021; **CONTRATADA:** CENTRIX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO VEICULAR LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Ionete Moreira dos Anjos Filinto. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Alfredo Alves Bezerra. **VALOR GLOBAL:** R\$ 16.998,06 (dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos). Tauá-CE, 15 de Dezembro de 2021. Alfredo Alves Bezerra. Ordenador de Despesas da Autarquia Municipal de Trânsito.

*** **

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Tauá

Faço saber que a Câmara Municipal de Tauá Decretou e eu, Francisco Helder Lima Castelo, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 485/2021,

de 14 de dezembro de 2021.

Concede licença a Prefeita e a Vice-Prefeita Municipal de Tauá para se ausentarem do País, por período superior a 10 (dez) dias e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Tauá - Ceará, concede licença à Prefeita e a Vice-Prefeita do Município de Tauá, Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos, respectivamente, para se ausentarem do País, por período superior a 10 (dez) dias, sempre que necessário no que se refere a viagens de cunho institucional ou de interesse particular durante o exercício financeiro de 2022.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, em 14 de dezembro de 2021.

Francisco Helder Lima Castelo
Presidente da CMT

*** **

Faço saber que a Câmara Municipal de Tauá - Ceará decretou, e eu Francisco Helder Lima Castelo, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº. 658/2021,

de 09 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a Instituição do Selo “EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)”.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica Instituído o Selo "EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)" no âmbito do Município de Tauá.

§ 1º - A Câmara Municipal de Tauá concederá o selo instituído no caput do art. 1º, mediante solicitação da empresa interessada ou por meio de edital, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º - O Selo instituído por esta Resolução será concedido a Empresas Privadas estabelecidas no Município de Tauá que desenvolverem ações próprias e/ou em parceria com a sociedade civil, visando à defesa, o atendimento, a valorização e o incentivo à inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na sociedade.

§ 3º - O Selo “**EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**” será concedido a, no máximo, 05 (Cinco) empresas por ano.

Parágrafo Único. As ações em benefício a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas, sem prejuízo de outras afins:

I – Assistência Social;

II – Educação;

III – Saúde;

IV – Esporte;

V – Cultura;

VI – Lazer.

Art. 2º - São objetivos dessa Resolução:

I - Melhorar a Qualidade de Vida das Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - Conscientizar Funcionários, Família, Sociedade e Município sobre a importância da inclusão social da pessoa com TEA;

III - Promover ações educativas e informações sobre TEA;

IV - Combater o Preconceito;

Art. 3º - Serão consideradas iniciativas para a valorização da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I - Promoções de ações de Atendimento, Encaminhamento, Defesas e Inclusão de Autistas;

II - Adoção de Estratégias Informativas Educativas sobre TEA;

III - Disponibilização de Programas Educacionais para conscientização sobre TEA;

IV - Patrocínio a Eventos Educacionais de Pesquisa, Esporte e Cultura que Promovam Inclusão Social e Divulgação sobre TEA;

V – Doações de bens, valores e equipamentos às ações promovidas pela Prefeitura, Câmara e/ou entidades do terceiro setor, legalmente constituídas, em prol da pessoa com TEA;

VI – Reservas de Posto de Trabalho, ou seja, Promovendo a inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no seu quadro de funcionários, além de incentivar a adaptação nos estabelecimentos comerciais para inserção desse segmento em seu quadro funcional;

VII – Isenção de Pagamento de entrada em estabelecimentos para pessoas com TEA.

Art. 4º - A Empresa interessada em se habilitar à concessão do título deverá se inscrever junto à Secretaria da Câmara Municipal de Tauá apresentando relatório comprobatório das atividades desenvolvidas em benefício da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º - Os documentos apresentados pelas empresas interessadas serão analisados por uma Comissão de Avaliação, constituída por 04 (Quatro membros), sendo:

I – Um membro da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Agroindústria, Comércio e Turismo;

II – Um membro Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor;

III – Um membro Comissão de Meio Ambiente, Juventude, Esporte, Ciências e Tecnologia;

IV – Um representante da Sociedade Civil.

§ 1º - Os representantes das Comissões serão indicados por seus respectivos Presidentes.

§ 2º - A Sociedade Civil será representada por 01 (Um) integrante escolhido, preferencialmente, dentre Pessoas Físicas e/ou Jurídicas com trabalho reconhecido na área do autismo e será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tauá.

§ 3º - A Comissão de avaliação terá a responsabilidade de avaliar as solicitações de selos e documentos apresentados encaminhando a relação das empresas habilitadas ao Presidente da Câmara que levará ao Plenário da Câmara para votação de escolha das cinco empresas a serem agraciadas com o Selo, sendo expedido Decreto Legislativo como o nome das empresas vencedoras.

§ 4º - A Comissão citada escolherá, entre seus membros, um Presidente e Um Secretário para fazerem os devidos encaminhamentos necessários para a execução da presente Resolução.

§ 5º - Fica a Comissão na incumbência de, se entender necessário, editar modelos de documentos, editais ou outros meios necessários para facilitar o andamento do processo de escolha das empresas beneficiadas, sem, no entanto, acrescentar ou alterar as normas já estipuladas.

Art. 6º - O Selo "**EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**" terá validade de 01 (Um) ano, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Parágrafo Único. A emissão e a renovação previstas no caput deste artigo ficam condicionadas aos seguintes requisitos:

I – Apresentação de relatório que comprove as ações desenvolvidas pelas empresas e benefício da valorização, defesa e atendimento a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

II – Comprovação da Regularidade Fiscal por meio da apresentação de certidões negativas emitidas pelo município.

Art. 7º - O Selo "**EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**" será entregue anualmente em Sessão Solene, a ser realizada preferencialmente no dia 02 de abril de cada exercício financeiro.

Art. 8º - O Selo "**EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**" conterà:

I – O Nome da Empresa Homenageada;

II – Os Nomes dos Representantes da Comissão de Avaliação;

III – A Assinatura do Presidente da Câmara Municipal de Tauá.

Art. 9º - A empresa detentora do Selo "**EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**" poderá usá-lo na promoção da sua empresa e produtos, sob a forma de selo impresso, além de poderem ter o nome da empresa divulgado nos sites da Câmara Municipal de Tauá.

Parágrafo Único. A empresa ou instituição agraciada arcará com os custos da impressão do Selo.

Art. 10º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, em 09 de novembro de 2021.

Francisco Helder Lima Castelo
Presidente da CMT

*** **

Faço saber que a Câmara Municipal de Tauá - Ceará decretou, e eu Francisco Helder Lima Castelo, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº. 659/2021,

de 10 de dezembro de 2021.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Conselho de Ética da Câmara Municipal de Tauá-Ce, na forma que indica e adota outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ

R E S O L V E:

CAPITULO I DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares neles previstos.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

II – defender a integridade do patrimônio municipal;

III – zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

CAPITULO II DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 3º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I – desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente e nos casos de licenças regimentais (particular, etc.)

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.;

d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único – A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, por ele controlada.

Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

Parágrafo Único – Incluir-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro até terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique os recursos recebido em atividade que não correspondem rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPITULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Compete ao Conselho:

I – zelar pelo cumprimento do presente Código de ética e Decoro Parlamentar;

II – corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 6º - O Conselho, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou o do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Conselho, sob protocolo.

Art. 7º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 03 (três) sessões plenárias subseqüentes, procederá à leitura da representação e encaminhará aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 8º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é considerado Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno, e constituído por 03 (três) Vereadores como membros titulares e 03 (três) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma reeleição consecutiva.

Parágrafo 1º - Os Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio aberto, excluídos os denunciados, sendo considerados eleitos como membros titulares os 03 (três) vereadores que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo 2º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro titular na forma do parágrafo anterior, será convocado o membro suplente, observada a ordem de votação.

Art. 9º - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo à natureza de sua função.

CAPITULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 10- As medidas disciplinares são:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – perda temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

Art. 11 - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos art. 12, 13 e 14 da presente resolução.

Art. 12 - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - a censura verbal será aplicada quando não couberem penalidades mais graves, ao Vereador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regime Interno;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

Parágrafo 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra comunicação mais grave não couber, ao vereador que:

- I – usar, em discurso ou proposição, de expressão atentatória ao decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 13 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício de mandato, quando não forem aplicáveis penalidades mais graves, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Art. 14 - Serão punidos com a perda do mandato:

- I – a infração de qualquer das proibições referidas nos art. 3º desta resolução;
- II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos no art. 4º desta Resolução;
- III – o Vereador que faltar sem motivo justificado a um terço (1/3) ou mais das sessões da Câmara, consecutivas ou intercaladas, exceto as extraordinárias e solenes, realizadas dentro do ano legislativo;
- IV – o Vereador que perder ou tiver, suspensos os direitos políticos;
- V – quando o declarar a Justiça Eleitoral;
- VI – o Vereador que sofrer condenação em sentença transitada em julgado;

CAPITULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 15 - Recebida a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

- I – iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II – oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 03 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e prova;
- III – esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV – apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, finda as quais preferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;
- V – Na hipótese de pena de perda de mandato, a comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;
- VI – Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado a Mesa da Câmara e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada no de costume.

Art. 16 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para a sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 17 - Recebida a denúncia, o Conselho promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O prazo para a instrução probatória só poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) dias, justificadamente.

Art. 18 - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, o Conselho indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 15 deste código.

Art. 19 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 20 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e pelo voto no mínimo de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõem a Câmara.

Parágrafo Único – quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 14, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardando, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 21 - Toda e qualquer representação inclusive as oferecidas por políticos obedecerá ao previsto nos art. 7º, 8º e 16 desta Resolução.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 22 - Quando um Vereador for acusado por outro que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara que encaminhará ao Conselho para que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 23 - As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, serem solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

Art. 24 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

Art. 25 – Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Tauá, será eleito na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código e seu mandato terminará no dia 31 de dezembro de 2022, cuja eleição de renovação do referido Conselho acontecerá na mesma data da realização da Eleição da Mesa Diretora.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, em 10 de dezembro de 2021.

**Francisco Helder Lima Castelo
Presidente**

*** **